ISSN 1012-9219

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

L 142

42.º ano

5 de Junho de 1999

Edição em língua portuguesa

Legislação

Índice

Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia

1999/364/JAI:

★ **Posição Comum, de 27 de Maio de 1999, aprovada pelo Conselho com base no artigo 34.º do Tratado da União Europeia, sobre as negociações relativas ao projecto de convenção em matéria de cibercrime realizadas no Conselho da Europa** 1

I *Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade*

Regulamento (CE) n.º 1174/1999 da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas 3

Regulamento (CE) n.º 1175/1999 da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98 5

Regulamento (CE) n.º 1176/1999 da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98 6

Regulamento (CE) n.º 1177/1999 da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999 7

Regulamento (CE) n.º 1178/1999 da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98 8

(Continua no verso da capa)

PT

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice *(continuação)*

Regulamento (CE) n.º 1179/1999 da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, à importação para a Comunidade de determinadas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no âmbito de um acordo intercalar entre a União Europeia e Israel 9

★ **Directiva 1999/51/CE da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que adapta ao progresso técnico pela quinta vez o anexo I da Directiva 76/769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (estanho, PCP e cádmio)** (1) 22

★ **Directiva 1999/52/CE da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que adapta ao progresso técnico a Directiva 96/96/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques** (1) 26

★ **Directiva 1999/53/CE da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera o anexo III da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade** 29

★ **Directiva 1999/54/CE da Comissão, de 26 de Maio de 1999, que altera a Directiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais** 30

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Comissão

1999/365/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 14 de Outubro de 1998, relativa a um projecto de concessão pela Áustria de um auxílio a favor da LiftgmbH** (1) *[notificada com o número C(1998) 3212]* 32

1999/366/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que encerra o processo *anti--dumping* relativo às importações de ferro-silício originário do Egipto e da Polónia** *[notificada com o número C(1999) 1466]* 36

1999/367/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 4 de Junho de 1999, relativa à substituição dos membros do Comité Consultivo da Energia** *[notificada com o número C(1999) 1462]* 45

1999/368/CE:

★ **Decisão da Comissão, de 4 de Junho de 1999, relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxinas de produtos animais destinados ao consumo humano ou animal derivados de bovinos e suínos** (1) *[notificada com o número C(1999) 1538]* 46

Rectificações

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1134/1999 da Comissão de 28 de Maio de 1999 relativo ao fornecimento à Rússia de trigo mole e de centeio panificáveis (L 135 de 29.5.1999) 48

PT

(1) Texto relevante para efeitos do EEE

(Actos adoptados em aplicação do título VI do Tratado da União Europeia)

POSIÇÃO COMUM

de 27 de Maio de 1999

aprovada pelo Conselho com base no artigo 34.º do Tratado da União Europeia, sobre as negociações relativas ao projecto de convenção em matéria de cibercrime realizadas no Conselho da Europa

(1999/364/JAI)

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia e, nomeadamente, a alínea a) do n.º 2 do seu artigo 34.º,

Reconhecendo a importância de serem desenvolvidos meios eficazes para prevenir e combater a utilização abusiva das novas tecnologias que são cada vez mais utilizadas,

Considerando que o Conselho Europeu de Amesterdão de Junho de 1997 aprovou o plano de acção do grupo de alto nível contra a criminalidade organizada, do qual constam, entre outros aspectos, propostas de reforço da luta contra o crime de alta tecnologia;

Tendo em conta as medidas já adoptadas pela União Europeia, ou em fase de preparação ou adopção, no domínio da luta contra o crime de alta tecnologia,

Considerando que foram tomadas medidas para a elaboração e negociação de uma convenção do Conselho da Europa em matéria de cibercrime;

Considerando que no documento intitulado «Aspectos da estratégia da União contra o crime de alta tecnologia», aprovado pelo Conselho em 3 de Dezembro de 1998, se solicita aos Estados-Membros que concentrem os seus esforços neste domínio, por exemplo, através da aprovação de posições comuns, tendo em conta os trabalhos de outras instâncias internacionais em matéria de crime de alta tecnologia,

Tendo em conta a acção comum da União Europeia relativa à acção contra o racismo e a xenofobia,

Tendo em conta o «Plano de acção da União Europeia para fomentar a utilização segura da Internet»,

Pretendendo contribuir, tanto quanto possível, para as negociações da proposta de convenção em matéria de cibercrime e evitar a incompatibilidade entre essa convenção e os instrumentos elaborados a nível da União Europeia,

ADOPTOU A PRESENTE POSIÇÃO COMUM:

Artigo 1.º

1. Os Estados-Membros apoiam a elaboração do projecto de convenção do Conselho da Europa em matéria de cibercrime. Os Estados-Membros preconizam a introdução na convenção de disposições que facilitem as investigações e o exercício da acção penal relativamente às infracções penais relacionadas com os sistemas e dados informáticos.

2. As disposições da convenção devem completar adequadamente o direito penal substantivo e abranger os crimes no domínio da confidencialidade, integridade e disponibilidade de dados informáticos, as infracções de carácter informático, tais como fraudes e falsificações informáticas, bem como as infracções relacionadas com o conteúdo, tais como pornografia infantil. Os Estados-Membros devem garantir que a definição das infracções em matéria de pornografia infantil abranja um amplo leque de actividades criminosas específicas. Além disso, os Estados-Membros devem defender, quando adequado, a introdução de normas que determinem aplicação do tipo de infracções relacionadas com o conteúdo a determinados comportamentos praticados através de um sistema informático.

3. Os Estados-membros devem assegurar o estabelecimento de um quadro jurídico adequado para as infracções previstas na convenção.

4. Os Estados-Membros devem apoiar a definição de disposições que facilitem tanto quanto possível a cooperação internacional, incluindo disposições relativas ao auxílio judiciário mútuo. A convenção deve facilitar a rápida cooperação no domínio de infracções informáticas ou por meios informatizados. Esta forma de cooperação poderá incluir a criação de pontos de contacto policiais que funcionem em permanência, para complementar as estruturas de auxílio mútuo existentes.

5. Os Estados-Membros devem apoiar disposições que imponham enquanto medida subsidiária, que as partes na convenção devem preservar os dados armazenados, na medida do necessário e a pedido de outra parte, devendo este processo ser conforme com a respectiva legislação nacional.

6. Os Estados-Membros devem apoiar a introdução de disposições pelas quais as partes contratantes na convenção se comprometam a providenciar uma busca rápida dos dados armazenados no seu próprio território, aquando da investigação de infracções penais graves.

7. Para efeitos de investigação de uma infracção penal grave, que deverá ser definida de forma mais precisa na Convenção, e sob reserva de princípios constitucionais e de salvaguardas específicas para respeitar devidamente a soberania, a segurança, a ordem pública ou outros interesses essenciais de outros Estados, poderá ser considerada a possibilidade de uma busca informática transfronteiras em casos excepcionais, nomeadamente em situações de emergência, por exemplo na medida em que tal seja necessário para evitar a destruição ou alteração de provas da infracção grave, ou para impedir que seja cometida uma infracção susceptível de provocar a morte ou danos corporais graves de pessoas.

8. As disposições relativas a buscas informáticas transfronteiras relacionadas com infracções penais graves devem ser plenamente compatíveis com os instrumentos da União Europeia em matéria de acesso e utilização de dados de tráfego.

Artigo 2.º

Nas consultas sobre a convenção, os Estados-Membros devem assegurar, na medida do possível, a coordenação das suas posições, por iniciativa da presidência, e esforçar-se por encontrar pontos de consenso sobre todas as questões com repercussões importantes nos interesses da União Europeia. A Comissão será plenamente associada a esses trabalhos.

Artigo 3.º

Sempre que necessário, o Conselho procurará definir novas posições comuns relacionadas com a convenção.

Artigo 4.º

A presente posição comum será publicada no Jornal Oficial.

Feito em Bruxelas, em 27 de Maio de 1999.

Pelo Conselho

O Presidente

O. SCHILY

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 1174/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1999

que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3223/94 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1994, que estabelece regras de execução do regime de importação dos frutos e dos produtos hortícolas ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1498/98 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 4.º,

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 3223/94 prevê, em aplicação dos resultados das negociações comerciais multilaterais do «Uruguay Round», os critérios para a fixação pela Comissão dos valores forfetários de importação dos países terceiros, relativamente aos produtos e períodos que especifica no seu anexo;

Considerando que, em aplicação dos supracitados critérios, os valores forfetários de importação devem ser fixados nos níveis constantes em anexo,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Os valores forfetários de importação referidos no artigo 4.º do Regulamento (CE) n.º 3223/94 são fixados como indicado no quadro constante do anexo.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 337 de 24.12.1994, p. 66.
([2]) JO L 198 de 15.7.1998, p. 4.

ANEXO

do Regulamento da Comissão, de 4 de Junho de 1999, que estabelece os valores forfetários de importação para a determinação do preço de entrada de certos frutos e produtos hortícolas

(EUR/100 kg)

Código NC	Código países terceiros [1]	Valor forfetário de importação
0702 00 00	052	56,9
	999	56,9
0707 00 05	052	71,1
	628	132,3
	999	101,7
0709 90 70	052	52,6
	999	52,6
0805 30 10	382	45,5
	388	46,8
	528	44,7
	999	45,7
0808 10 20, 0808 10 50, 0808 10 90	388	72,9
	400	78,8
	508	77,5
	512	74,5
	524	80,2
	528	56,1
	804	101,5
	999	77,4
0809 20 95	052	274,9
	400	214,5
	999	244,7

[1] Nomenclatura dos países fixada pelo Regulamento (CE) n.º 2317/97 da Comissão (JO L 321 de 22.11.1997, p. 19). O código «999» representa «outras origens».

REGULAMENTO (CE) N.º 1175/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2565/98 da Comissão ([3]) foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ([5]), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros da Europa é fixada com base das propostas apresentadas, 31 de Maio a 3 de Junho de 1999 em 170,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2565/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
([2]) JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
([3]) JO L 320 de 28.11.1998, p. 46.
([4]) JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
([5]) JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1176/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ([2]), e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2564/98 da Comissão ([3]) foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ([5]), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos, médios e longos A com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 31 de Maio a 3 de Junho de 1999, em 140,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2564/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
([2]) JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
([3]) JO L 320 de 28.11.1998, p. 43.
([4]) JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
([5]) JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1177/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ([1]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ([2]), e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2098/97 da Comissão ([3]), foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ([5]), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz em questão leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos redondos com destino a certos países terceiros é fixada com base das propostas apresentadas, de 31 de Maio a 3 de Junho de 1999, em 195,00 EUR/t no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 770/1999.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
([2]) JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
([3]) JO L 100 de 15.4.1999, p. 14.
([4]) JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
([5]) JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1178/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1999

que fixa a restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3072/95 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, que estabelece a organização comum do mercado do arroz ([1]), alterado pelo Regulamento (CE) n.º 2072/98 ([2]), e, nomeadamente o n.º 3 do seu artigo 13.º,

Considerando que, pelo Regulamento (CE) n.º 2566/98 da Comissão ([3]), foi aberto um concurso para a determinação da restituição à exportação de arroz;

Considerando que, nos termos do artigo 5.º do Regulamento (CEE) n.º 584/75 da Comissão ([4]), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 299/95 ([5]), a Comissão pode, com base nas propostas apresentadas, segundo o processo previsto no artigo 22.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95, decidir sobre a fixação duma restituição máxima à exportação; que para esta fixação devem ser tidos em conta, nomeadamente, os critérios previstos no artigo 13.º do Regulamento (CE) n.º 3072/95; que o concurso será atribuído a todo o concorrente cuja proposta se situe ao nível da restituição máxima à exportação ou a um nível inferior;

Considerando que a aplicação dos critérios referidos anteriormente à situação actual do mercado do arroz leva a fixar a restituição máxima à exportação no montante referido no artigo 1.º;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

A restituição máxima à exportação de arroz branqueado de grãos longos do código NC 1006 30 67 com destino a certos países terceiros é fixada, com base nas propostas apresentadas de 31 de Maio a 3 de Junho de 1999, em 314,00 EUR/t por tonelada no âmbito do concurso referido no Regulamento (CE) n.º 2566/98.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor em 5 de Junho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

([1]) JO L 329 de 30.12.1995, p. 18.
([2]) JO L 265 de 30.9.1998, p. 4.
([3]) JO L 320 de 28.11.1998, p. 49.
([4]) JO L 61 de 7.3.1975, p. 25.
([5]) JO L 35 de 15.2.1995, p. 8.

REGULAMENTO (CE) N.º 1179/1999 DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1999

que determina os montantes dos elementos agrícolas reduzidos e os direitos adicionais aplicáveis, durante o período compreendido entre 1 de Julho de 1999 e 30 de Junho de 2000, à importação para a Comunidade de determinadas mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, no âmbito de um acordo intercalar entre a União Europeia e Israel

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 3448/93 do Conselho, de 6 de Dezembro de 1993, que estabelece o regime de trocas aplicável a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2491/98 [2] e, nomeadamente, o seu artigo 7.º,

(1) Considerando que, na pendência da entrada em vigor do acordo euro-mediterrânico que estabelece uma associação entre as Comunidades Europeias e os seus Estados-Membros, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, assinado em Bruxelas em 20 de Novembro de 1995, foi assinado em 18 de Dezembro de 1995 [3] um acordo intercalar entre a Comunidade Europeia e a Comunidade Europeia do Carvão e do Aço, por um lado, e o Estado de Israel, por outro, que entrou em vigor em 1 de Janeiro de 1996; que este acordo prevê, dentro de limites de determinados contingentes, reduções do elemento agrícola para determinados produtos agrícolas transformados;

(2) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1981/94 do Conselho, de 25 de Julho de 1994, relativo à abertura e modo de gestão de contingentes pautais comunitários para determinados produtos originários da Argélia, de Chipre, do Egipto, de Israel, da Jordânia, de Malta, de Marrocos, dos territórios ocupados, da Tunísia e da Turquia, e que estabelece as regras de prorrogação ou de adaptação dos referidos contingentes [4], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 650/98 [5], abriu os contingentes no âmbito dos quais determinados produtos agrícolas transformados, originários de Israel, beneficiam de uma redução dos elementos agrícolas que é necessário fixar elementos agrícolas e direitos adicionais reduzidos;

(3) Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1460/96 da Comissão [6], com a última redacção que foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 2495/97 [7] estabelece as normas de execução dos regimes de trocas preferenciais, aplicáveis a certas mercadorias resultantes da transformação de produtos agrícolas, referidos no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º 3448/93,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Em relação ao período compreendido entre 1 de Julho de 1998 e 30 de Junho de 1999, são fixados nos anexos os elementos agrícolas reduzidos aplicáveis à importação das mercadorias abrangidas pelo Regulamento (CE) n.º 3448/93, para as quais está prevista uma redução do elemento agrícola pelo acordo intercalar entre a União Europeia e Israel, bem como os correspondentes direitos adicionais reduzidos.

Artigo 2.º

O presente regulamento entra em vigor no sétimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Julho de 1999.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

---

(1) JO L 318 de 20.12.1993, p. 18.
(2) JO L 309 de 19.11.1998, p. 28.
(3) JO L 71 de 20.3.1996, p. 1.
(4) JO L 199 de 2.8.1994, p. 1.
(5) JO L 88 de 24.3.1998, p. 8.
(6) JO L 187 de 26.7.1996, p. 18.
(7) JO L 343 de 13.12.1997, p. 18.

ANEXO I — BILAG I — ANHANG I — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ I — ANNEX I — ANNEXE I — ALLEGATO I — BIJLAGE I — ANEXO I — LIITE I — BILAGA I

Elementos agrícolas (por 100 kilogramos de peso neto)

Landbrugselementer (pr. 100 kg nettovægt)

Landwirtschaftliche Teilbeträge (für 100 kg Eigengewicht)

Αγροτικά στοιχεία (για 100 kg καθαρού βάρους)

Agricultural components (per 100 kilograms net weight)

Éléments agricoles (par 100 kilogrammes poids net)

Elementi agricoli (per 100 kg peso netto)

Landbouwelementen (per 100 kg nettogewicht)

Elementos agrícolas (por 100 quilogramas de peso líquido)

Maatalousosat (100 nettopainokilolta)

Jordbruksbeståndsdelar (per 100 kg nettovikt)

PARTE 1 — DEL 1 — TEIL 1 — ΜΕΡΟΣ 1 — PART 1 — PARTIE 1 — PARTE 1 — DEEL 1 — PARTE 1 — OSA 1 — DEL 1

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	EUR/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	EUR/ 100 kg	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	EUR/ 100 kg
0710 40 00 (1)	7,21	1806 90 70	(**)	1905 30 51	(*)
0711 90 30 (1)	7,21	1806 90 90	(**)	1905 30 59	(*)
1704 90 30	33,81	1901 10 00 (2)	(*)	1905 30 91	(*)
1806 10 20	22,36	1901 90 99 (2)	(*)	1905 30 99	(*)
1806 10 30	27,80	1904 10 10	15,33	1905 40 10	(*)
1806 10 90	37,15	1904 10 30	35,21	1905 40 90	(*)
1806 20 10	(**)	1904 10 90	25,76	1905 90 10	12,18
1806 20 30	(**)	1904 20 10	(*)	1905 90 20	46,34
1806 20 50	(**)	1904 20 91	15,33	1905 90 30	(*)
1806 20 70	(**)	1904 20 95	35,21	1905 90 40	(*)
1806 20 80	(**)	1904 20 99	25,76	1905 90 45	(*)
1806 20 95	(**)	1904 90 10	35,21	1905 90 55	(*)
1806 31 00	(**)	1904 90 90	19,67	1905 90 60	(*)
1806 32 10	(**)	1905 10 00	9,94	1905 90 90	(*)
1806 32 90	(**)	1905 20 10	13,65	2001 90 30	7,21
1806 90 11	(**)	1905 20 30	18,20	2004 90 10	7,21
1806 90 19	(**)	1905 20 90	23,03	2005 80 00	7,21
1806 90 31	(**)	1905 30 11	(*)	2106 10 80 (2)	(*)
1806 90 39	(**)	1905 30 19	(*)	2106 90 98 (2)	(*)
1806 90 50	(**)	1905 30 30	(*)		
1806 90 60	(**)				

(*) Véase parte 2 / Se del 2 / Siehe Teil 2 / Βλέπε μέρος 2 / See Part 2 / Voir partie 2 / Vedi parte 2 / Zie deel 2 / Ver parte 2 / Katso osa 2 / Se del 2.

(**) Véase parte 3 / Se del 3 / Siehe Teil 3 / Βλέπε μέρος 3 / See Part 3 / Voir partie 3 / Vedi parte 3 / Zie deel 3 / Ver parte 3 / Katso osa 3 / Se del 3.

(1) Por 100 kg de boniatos, etc. o de maíz escurridos. / Pr. 100 kg afløbne søde kartofler osv. eller majs. / Pro 100 kg Süßkartoffeln usw. oder Mais, abgetropft. / Ανά 100 kg στραγγισμένων γλυκοπατατών κ.λπ. ή καλαμποκιού στραγγισμένου. / Per 100 kilograms of drained sweet potatoes, etc., or maize. / Par 100 kilogrammes de patates douces, etc., ou de maïs égouttés. / Per 100 kg di patate dolci, ecc. o granturco sgocciolati. / Per 100 kg zoete aardappelen enz. of maïs, uitgedropen. / Por 100 kg de batatas-doces, etc., ou de milho, escorridos. / 100:aa kilogrammaa valutettua bataattia jne. tai maissia kohden. / Per 100 kg torkad sötpotatis etc. eller majs.

(2) Alimentos para niños que contengan leche y productos a base de leche. / Næringsmidler til børn, med indhold af mælk og mælkeprodukter. / Kindernahrung, Milch und auf der Grundlage von Milch hergestellte Erzeugnisse enthaltend. / Τροφές για παιδιά, που περιέχουν γάλα και προϊόντα με βάση το γάλα. / Preparations for infant use, containing milk and products from milk. / Aliments pour enfants, contenant du lait et des produits à base de lait. / Alimenti per bambini contenenti latte e prodotti a base di latte. / Voeding voor kinderen, die melk en producten op basis van melk bevat. / Alimentos para crianças contendo leite e produtos à base de leite. / Vauvanvalmisteet, jotka sisältävät maitoa, ja maitotuotteet. / Beredningar avsedda för barn innehållande mjölk och mjölkprodukter.

PARTE 2 — DEL 2 — TEIL 2 — ΜΕΡΟΣ 2 — PART 2 — PARTIE 2 — PARTE 2 — DEEL 2 — PARTE 2 — OSA 2 — DEL 2

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg
7000	0	7062	78,73	7127	33,42
7001	7,34	7063	70,67	7128	37,60
7002	13,76	7064	83,01	7129	46,16
7003	19,87	7065	68,15	7130	23,28
7004	28,43	7066	75,49	7131	30,62
7005	3,19	7067	81,91	7132	37,04
7006	10,52	7068	77,63	7133	41,22
7007	16,95	7069	86,19	7135	25,25
7008	23,06	7070	71,76	7136	32,59
7009	31,62	7071	79,11	7137	39,01
7010	6,80	7072	85,53	7140	40,73
7011	14,14	7073	81,25	7141	48,08
7012	20,56	7075	65,28	7142	54,50
7013	26,68	7076	72,62	7143	54,79
7015	10,71	7077	79,04	7144	63,35
7016	18,05	7080	126,48	7145	43,92
7017	24,47	7081	133,81	7146	51,25
7020	12,12	7082	140,23	7147	57,68
7021	19,46	7083	126,11	7148	57,97
7022	25,89	7084	134,67	7149	66,53
7023	30,06	7085	129,65	7150	47,54
7024	38,62	7086	137,00	7151	54,87
7025	15,31	7087	143,41	7152	64,97
7026	22,65	7088	129,29	7153	61,59
7027	29,07	7090	133,27	7155	45,63
7028	33,24	7091	140,61	7156	52,96
7029	41,80	7092	147,03	7157	59,38
7030	18,93	7095	116,94	7160	69,33
7031	26,27	7096	124,29	7161	76,66
7032	32,68	7100	4,35	7162	83,08
7033	36,86	7101	11,69	7163	78,80
7035	20,90	7102	18,11	7164	87,36
7036	28,23	7103	24,23	7165	72,51
7037	34,65	7104	32,79	7166	79,91
7040	36,39	7105	7,53	7167	86,26
7041	43,72	7106	14,88	7168	81,98
7042	50,14	7107	21,29	7169	90,55
7043	50,44	7108	27,41	7170	76,13
7044	59,00	7109	35,97	7171	83,46
7045	39,56	7110	11,15	7172	89,88
7046	46,91	7111	18,49	7173	85,60
7047	53,32	7112	24,91	7175	69,64
7048	53,62	7113	31,02	7176	76,97
7049	62,18	7115	15,06	7177	83,39
7050	43,18	7116	22,39	7180	130,82
7051	50,52	7117	28,82	7181	138,17
7052	56,95	7120	16,49	7182	144,59
7053	57,23	7121	23,81	7183	130,47
7055	41,27	7122	30,24	7185	134,00
7056	48,60	7123	34,42	7186	141,35
7057	55,03	7124	42,97	7187	147,76
7060	64,97	7125	19,66	7188	133,65
7061	72,30	7126	27,01	7190	137,63

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg
7191	144,96	7307	56,18	7420	64,11
7192	151,39	7308	62,29	7421	71,44
7195	121,30	7309	70,85	7460	71,26
7196	128,63	7310	46,03	7461	78,60
7200	28,70	7311	53,38	7462	85,01
7201	36,04	7312	59,79	7463	91,13
7202	42,46	7313	65,91	7464	99,69
7203	48,57	7315	49,95	7465	74,43
7204	57,13	7316	57,27	7466	81,77
7205	31,89	7317	63,70	7467	88,19
7206	39,22	7320	53,84	7468	94,31
7207	45,65	7321	61,18	7470	78,06
7208	51,76	7360	66,17	7471	85,39
7209	60,32	7361	73,51	7472	91,81
7210	35,50	7362	79,93	7475	81,96
7211	42,85	7363	86,05	7476	89,29
7212	49,26	7364	94,61	7500	58,82
7213	55,38	7365	69,36	7501	66,16
7215	39,41	7366	76,70	7502	72,58
7216	46,75	7367	83,12	7503	78,70
7217	53,17	7368	89,24	7504	87,26
7220	43,32	7369	97,80	7505	62,01
7221	50,65	7370	72,98	7506	69,34
7260	60,37	7371	80,31	7507	75,78
7261	67,70	7372	86,73	7508	81,88
7262	74,13	7373	92,85	7509	90,44
7263	80,25	7375	76,88	7510	65,63
7264	88,81	7376	84,22	7511	72,97
7265	63,55	7378	80,79	7512	79,38
7266	70,89	7400	49,49	7513	85,50
7267	77,32	7401	56,83	7515	69,53
7268	83,43	7402	63,25	7516	76,87
7269	91,99	7403	69,36	7517	83,29
7270	67,17	7404	77,92	7520	73,44
7271	74,51	7405	52,68	7521	80,78
7272	80,93	7406	60,01	7560	76,33
7273	87,05	7407	66,43	7561	83,66
7275	71,08	7408	72,55	7562	90,08
7276	78,41	7409	81,11	7563	96,19
7300	39,24	7410	56,29	7564	104,76
7301	46,56	7411	63,62	7565	79,51
7302	52,99	7412	70,05	7566	86,85
7303	59,11	7413	76,17	7567	93,26
7304	67,67	7415	60,19	7568	99,38
7305	42,41	7416	67,54	7570	83,13
7306	49,75	7417	73,96	7571	90,46

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg
7572	96,89	7746	128,08	7842	22,46
7575	87,03	7747	134,50	7843	28,58
7576	94,37	7750	124,36	7844	37,14
7600	78,47	7751	131,69	7845	11,89
7601	85,81	7758	14,62	7846	19,23
7602	92,23	7759	21,95	7847	25,65
7603	98,34	7760	143,68	7848	31,76
7604	106,91	7761	151,02	7849	40,32
7605	81,66	7762	157,44	7850	15,51
7606	88,99	7765	146,86	7851	22,85
7607	95,42	7766	154,20	7852	29,27
7608	101,53	7768	24,80	7853	35,39
7609	110,08	7769	32,14	7855	19,42
7610	85,27	7770	150,49	7856	26,75
7611	92,61	7771	157,82	7857	33,17
7612	99,03	7778	45,17	7858	23,32
7613	105,15	7779	52,51	7859	30,66
7615	89,18	7780	169,81	7860	14,52
7616	96,52	7781	177,14	7861	21,85
7620	93,09	7785	172,98	7862	28,27
7700	92,96	7786	180,33	7863	34,38
7701	100,30	7788	69,19	7864	42,95
7702	106,72	7789	76,52	7865	17,70
7703	112,83	7798	18,97	7866	25,03
7705	96,15	7799	26,31	7867	31,45
7706	103,48	7800	180,18	7868	37,57
7707	109,90	7801	187,52	7869	46,13
7708	116,02	7802	193,94	7870	21,32
7710	99,76	7805	183,37	7871	28,65
7711	107,10	7806	190,70	7872	35,08
7712	113,52	7807	197,12	7873	41,18
7715	103,66	7808	29,16	7875	25,22
7716	111,01	7809	36,49	7876	32,56
7720	91,43	7810	186,98	7877	38,98
7721	98,78	7811	194,32	7878	29,13
7722	105,19	7818	49,53	7879	36,47
7723	111,31	7819	56,86	7900	20,32
7725	94,62	7820	184,53	7901	27,66
7726	101,95	7821	191,87	7902	34,08
7727	108,37	7822	198,30	7903	40,19
7728	114,49	7825	187,72	7904	48,75
7730	98,24	7826	195,06	7905	23,51
7731	105,57	7827	201,48	7906	30,84
7732	111,99	7828	73,55	7907	37,25
7735	102,14	7829	80,88	7908	43,37
7736	109,48	7830	191,33	7909	51,93
7740	117,55	7831	198,67	7910	27,12
7741	124,89	7838	74,98	7911	34,45
7742	131,31	7840	8,71	7912	40,88
7745	120,74	7841	16,05	7913	46,99

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg
7915	31,02	7955	39,74	7975	52,80
7916	38,37	7956	47,07	7976	60,13
7917	44,79	7957	53,49	7977	66,56
7918	34,94	7958	43,64	7978	56,70
7919	42,27	7959	50,97	7979	64,04
7940	29,03	7960	42,09	7980	65,31
7941	36,37	7961	49,43	7981	72,65
7942	42,78	7962	55,85	7982	79,07
7943	48,90	7963	61,96	7983	85,18
7944	57,46	7964	70,53	7984	93,74
7945	32,21	7965	45,27	7985	68,50
7946	39,54	7966	52,61	7986	75,83
7947	45,97	7967	59,03	7987	82,25
7948	52,08	7968	65,14	7988	88,36
7949	60,64	7969	73,70	7990	72,11
7950	35,83	7970	48,89	7991	79,45
7951	43,17	7971	56,23	7992	85,87
7952	49,58	7972	62,64	7995	76,02
7953	55,70	7973	68,76	7996	83,36

PARTE 3 — DEL 3 — TEIL 3 — ΜΕΡΟΣ 3 — PART 3 — PARTIE 3 — PARTE 3 — DEEL 3 — PARTE 3 — OSA 3 — DEL 3

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg
7000	0	7061	87,80	7125	23,88
7001	8,91	7062	95,60	7126	32,79
7002	16,70	7063	85,81	7127	40,58
7003	24,13	7064	100,79	7128	45,65
7004	34,52	7065	82,76	7129	56,05
7005	3,87	7066	91,66	7130	28,27
7006	12,78	7067	99,47	7131	37,18
7007	20,58	7068	94,27	7132	44,97
7008	28,00	7069	104,66	7133	50,05
7009	38,39	7070	87,14	7135	30,66
7010	8,25	7071	96,06	7136	39,57
7011	17,17	7072	103,85	7137	47,37
7012	24,96	7073	98,66	7140	49,46
7013	32,39	7075	79,27	7141	58,38
7015	13,01	7076	88,18	7142	66,17
7016	21,91	7077	95,97	7143	66,53
7017	29,71	7080	153,58	7144	76,93
7020	14,72	7081	162,49	7145	53,33
7021	23,63	7082	170,28	7146	62,24
7022	31,43	7083	153,14	7147	70,04
7023	36,50	7084	163,52	7148	70,39
7024	46,89	7085	157,44	7149	80,78
7025	18,59	7086	166,35	7150	57,72
7026	27,50	7087	174,14	7151	66,63
7027	35,30	7088	157,00	7152	78,89
7028	40,37	7090	161,83	7153	74,78
7029	50,76	7091	170,74	7155	55,40
7030	22,98	7092	178,53	7156	64,31
7031	31,90	7095	142,00	7157	72,11
7032	39,69	7096	150,92	7160	84,18
7033	44,76	7100	5,29	7161	93,08
7035	25,37	7101	14,20	7162	100,88
7036	34,28	7102	21,99	7163	95,68
7037	42,08	7103	29,42	7164	106,08
7040	44,18	7104	39,81	7165	88,04
7041	53,09	7105	9,15	7166	97,04
7042	60,89	7106	18,06	7167	104,75
7043	61,24	7107	25,86	7168	99,55
7044	71,64	7108	33,29	7169	109,95
7045	48,04	7109	43,68	7170	92,44
7046	56,96	7110	13,54	7171	101,35
7047	64,74	7111	22,46	7172	109,14
7048	65,11	7112	30,25	7173	103,94
7049	75,51	7113	37,67	7175	84,56
7050	52,44	7115	18,28	7176	93,47
7051	61,34	7116	27,19	7177	101,26
7052	69,15	7117	34,99	7180	158,86
7053	69,50	7120	20,02	7181	167,77
7055	50,11	7121	28,92	7182	175,57
7056	59,02	7122	36,72	7183	158,42
7057	66,82	7123	41,79	7185	162,72
7060	78,89	7124	52,18	7186	171,64

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg
7187	179,43	7305	51,50	7417	89,80
7188	162,29	7306	60,41	7420	77,84
7190	167,12	7307	68,21	7421	86,75
7191	176,03	7308	75,63	7460	86,53
7192	183,83	7309	86,03	7461	95,44
7195	147,29	7310	55,90	7462	103,22
7196	156,20	7311	64,81	7463	110,65
7200	34,85	7312	72,60	7464	121,05
7201	43,77	7313	80,03	7465	90,38
7202	51,56	7315	60,65	7466	99,30
7203	58,98	7316	69,55	7467	107,09
7204	69,38	7317	77,35	7468	114,52
7205	38,72	7320	65,38	7470	94,78
7206	47,63	7321	74,29	7471	103,69
7207	55,43	7360	80,35	7472	111,49
7208	62,85	7361	89,27	7475	99,53
7209	73,24	7362	97,06	7476	108,43
7210	43,11	7363	104,49	7500	71,43
7211	52,03	7364	114,89	7501	80,34
7212	59,81	7365	84,22	7502	88,14
7213	67,24	7366	93,13	7503	95,57
7215	47,86	7367	100,93	7504	105,96
7216	56,77	7368	108,36	7505	75,29
7217	64,56	7369	118,75	7506	84,20
7220	52,60	7370	88,62	7507	92,02
7221	61,51	7371	97,52	7508	99,42
7260	73,30	7372	105,32	7509	109,82
7261	82,21	7373	112,74	7510	79,70
7262	90,02	7375	93,36	7511	88,60
7263	97,44	7376	102,26	7512	96,39
7264	107,84	7378	98,10	7513	103,82
7265	77,17	7400	60,10	7515	84,43
7266	86,08	7401	69,00	7516	93,34
7267	93,88	7402	76,81	7517	101,14
7268	101,30	7403	84,23	7520	89,17
7269	111,70	7404	94,61	7521	98,09
7270	81,57	7405	63,96	7560	92,68
7271	90,47	7406	72,87	7561	101,58
7272	98,27	7407	80,67	7562	109,39
7273	105,70	7408	88,09	7563	116,81
7275	86,31	7409	98,49	7564	127,20
7276	95,22	7410	68,35	7565	96,55
7300	47,64	7411	77,26	7566	105,46
7301	56,54	7412	85,06	7567	113,25
7302	64,35	7413	92,49	7568	120,67
7303	71,77	7415	73,09	7570	100,94
7304	82,17	7416	82,01	7571	109,85

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg
7572	117,65	7746	155,52	7842	27,28
7575	105,68	7747	163,32	7843	34,71
7576	114,60	7750	151,01	7844	45,10
7600	95,29	7751	159,91	7845	14,44
7601	104,20	7758	17,75	7846	23,35
7602	112,00	7759	26,66	7847	31,14
7603	119,42	7760	174,47	7848	38,56
7604	129,82	7761	183,38	7849	48,96
7605	99,15	7762	191,17	7850	18,84
7606	108,06	7765	178,33	7851	27,74
7607	115,86	7766	187,25	7852	35,54
7608	123,28	7768	30,12	7853	42,97
7609	133,67	7769	39,03	7855	23,58
7610	103,55	7770	182,73	7856	32,49
7611	112,46	7771	191,64	7857	40,28
7612	120,25	7778	54,85	7858	28,32
7613	127,68	7779	63,77	7859	37,23
7615	108,29	7780	206,19	7860	17,63
7616	117,20	7781	215,10	7861	26,54
7620	113,03	7785	210,05	7862	34,32
7700	112,88	7786	218,97	7863	41,75
7701	121,79	7788	84,01	7864	52,15
7702	129,59	7789	92,92	7865	21,49
7703	137,01	7798	23,04	7866	30,40
7705	116,75	7799	31,94	7867	38,19
7706	125,66	7800	218,79	7868	45,62
7707	133,45	7801	227,71	7869	56,02
7708	140,88	7802	235,49	7870	25,88
7710	121,14	7805	222,66	7871	34,79
7711	130,05	7806	231,57	7872	42,59
7712	137,84	7807	239,36	7873	50,01
7715	125,88	7808	35,40	7875	30,63
7716	134,79	7809	44,31	7876	39,53
7720	111,03	7810	227,05	7877	47,34
7721	119,94	7811	235,96	7878	35,37
7722	127,73	7818	60,14	7879	44,29
7723	135,16	7819	69,05	7900	24,68
7725	114,89	7820	224,08	7901	33,58
7726	123,79	7821	232,99	7902	41,38
7727	131,60	7822	240,79	7903	48,80
7728	139,02	7825	227,94	7904	59,19
7730	119,29	7826	236,85	7905	28,54
7731	128,20	7827	244,66	7906	37,45
7732	135,99	7828	89,31	7907	45,24
7735	124,03	7829	98,21	7908	52,67
7736	132,94	7830	232,33	7909	63,06
7740	142,74	7831	241,25	7910	32,93
7741	151,66	7838	91,05	7911	41,84
7742	159,45	7840	10,57	7912	49,64
7745	146,61	7841	19,49	7913	57,06

Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg	Código adicional Yderligere kodenummer Zusatzcode Πρόσθετος κωδικός Additional code Code additionnel Codice complementare Aanvullende code Código adicional Lisäkoodi Tilläggskod	EUR/ 100 kg
7915	37,67	7955	48,25	7975	64,12
7916	46,59	7956	57,15	7976	73,02
7917	54,38	7957	64,96	7977	80,82
7918	42,42	7958	52,99	7978	68,85
7919	51,33	7959	61,90	7979	77,76
7940	35,25	7960	51,11	7980	79,31
7941	44,16	7961	60,02	7981	88,22
7942	51,95	7962	67,81	7982	96,01
7943	59,38	7963	75,24	7983	103,44
7944	69,78	7964	85,64	7984	113,83
7945	39,11	7965	54,97	7985	83,17
7946	48,02	7966	63,88	7986	92,08
7947	55,82	7967	71,68	7987	99,88
7948	63,24	7968	79,10	7988	107,30
7949	73,64	7969	89,50	7990	87,57
7950	43,50	7970	59,36	7991	96,48
7951	52,42	7971	68,28	7992	104,27
7952	60,21	7972	76,07	7995	92,31
7953	67,63	7973	83,50	7996	101,22

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II — LIITE II — BILAGA II

Importes de los derechos adicionales sobre el azúcar (AD S/Z) y sobre la harina (AD F/M) (por 100 kilogramos de peso neto)

Tillægstold for sukker (AD S/Z) og for mel (AD F/M) (pr. 100 kg nettovægt)

Beträge der Zusatzzölle für Zucker (AD S/Z) und für Mehl (AD F/M) (für 100 kg Nettogewicht)

Ποσά πρόσθετων δασμών στη ζάχαρη (AD S/Z) και στο αλεύρι (AD F/M) (για 100 kg καθαρού βάρους)

Amounts of additional duties on sugar (AD S/Z) and on flour (AD F/M) (per 100 kilograms net weight)

Montants des droits additionnels sur le sucre (AD S/Z) et sur la farine (AD F/M) (par 100 kilogrammes poids net)

Importi dei dazi aggiuntivi sullo zucchero (AD S/Z) e sulla farina (AD F/M) (per 100 kg peso netto)

Bedragen der aanvullende invoerrechten op suiker (AD S/Z) en op meel (AD F/M) (per 100 kg nettogewicht)

Montantes dos direitos adicionais sobre o açúcar (AD S/Z) e sobre a farinha (AD F/M) (por 100 quilogramas de peso líquido)

Sokeriin (AD S/Z) ja jauhoihin (AD F/M) (100 nettopainokilolta) sovellettavat lisätullit

Tilläggstull för socker (AD S/Z) och för mjöl (AD F/M) (per 100 kg nettovikt)

PARTE 1 — DEL 1 — TEIL 1 — ΜΕΡΟΣ 1 — PART 1 — PARTIE 1 — PARTE 1 — DEEL 1 — PARTE 1 — OSA 1 — DEL 1

Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	AD S/Z	AD F/M	Código NC KN-kode KN-Code Κωδικός ΣΟ CN code Code NC Codice NC GN-code Código NC CN-koodi KN-nummer	AD S/Z	AD F/M
	EUR/100 kg	EUR/100 kg		EUR/100 kg	EUR/100 kg
1704 90 30	12,39		1806 90 70	(**)	
1806 20 10	(**)		1806 90 90	(**)	
1806 20 30	(**)		1905 30 11	(*)	
1806 20 50	(**)		1905 30 19	(*)	
1806 20 80	(**)		1905 30 30	(*)	
1806 20 95	(**)		1905 30 51	(*)	
1806 31 00	(**)		1905 30 59	(*)	
1806 32 10	(**)		1905 30 91		(*)
1806 32 90	(**)		1905 30 99	(*)	
1806 90 11	(**)		1905 90 40		(*)
1806 90 19	(**)		1905 90 45		(*)
1806 90 31	(**)		1905 90 55		(*)
1806 90 39	(**)		1905 90 60	(*)	
1806 90 50	(**)		1905 90 90		(*)
1806 90 60	(**)				

(*) Véase parte 2 / Se del 2 / Siehe Teil 2 / Βλέπε μέρος 2 / See Part 2 / Voir partie 2 / Vedi parte 2 / Zie deel 2 / Ver parte 2 / Katso osa 2 / Se del 2.
(**) Véase parte 3 / Se del 3 / Siehe Teil 3 / Βλέπε μέρος 3 / See Part 3 / Voir partie 3 / Vedi parte 3 / Zie deel 3 / Ver parte 3 / Katso osa 3 / Se del 3.

PARTE 2 — DEL 2 — TEIL 2 — ΜΕΡΟΣ 2 — PART 2 — PARTIE 2 — PARTE 2 — DEEL 2 — PARTE 2 — OSA 2 — DEL 2

Contenido en sacarosa, azúcar invertido y/o isoglucosa Indhold af saccharose, invertsukker og/eller isoglucose Gehalt an Saccharose, Invertzucker und/oder Isoglucose Περιεκτικότητα σε ζαχαρόζη, ιμβερτοποιημένο ζάχαρο ή/και ισογλυκόζη Weight of sucrose, invert sugar and/or isoglucose Teneur en saccharose, sucre interverti et/ou isoglucose Tenore del saccarosio, dello zucchero invertito e/o dell'isoglucosio Gehalte aan saccharose, invertsuiker en/of isoglucose Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose Sakkaroosipitoisuus, inverttisokeri ja/tai isoglukoosi Halt av sackaros, invertsocker och/eller isoglukos	AD S/Z EUR/100 kg
> = 00 — < 05	0
> = 05 — < 30	7,34
> = 30 — < 50	13,76
> = 50 — < 70	19,87
> = 70	28,43

Contenido en almidón o en fécula y/o glucosa Indhold af stivelse og/eller glucose Gehalt an Stärke und/oder Glucose Περιεκτικότητα σε παντός είδους άμυλα ή/και γλυκόζη Weight of starch or glucose Teneur en amidon ou fécule et/ou glucose Tenore dell'amido, della fecola e/o glucosio Gehalte aan zetmeel en/of glucose Teor de amido ou de fécula e/ou glicose Tärkkelys- ja/tai glukoosipitoisuus Halt av stärkelse och/eller glukos	AD F/M EUR/100 kg
> = 00 — < 05	0
> = 05 — < 25	3,19
> = 25 — < 50	6,80
> = 50 — < 75	10,71
> = 75	14,62

PARTE 3 — DEL 3 — TEIL 3 — ΜΕΡΟΣ 3 — PART 3 — PARTIE 3 — PARTE 3 — DEEL 3 — PARTE 3 — OSA 3 — DEL 3

Contenido en sacarosa, azúcar invertido y/o isoglucosa Indhold af saccharose, invertsukker og/eller isoglucose Gehalt an Saccharose, Invertzucker und/oder Isoglucose Περιεκτικότητα σε ζαχαρόζη, ιμβερτοποιημένο ζάχαρο ή/και ισογλυκόζη Weight of sucrose, invert sugar and/or isoglucose Teneur en saccharose, sucre interverti et/ou isoglucose Tenore del saccarosio, dello zucchero invertito e/o dell'isoglucosio Gehalte aan saccharose, invertsuiker en/of isoglucose Teor de sacarose, açúcar invertido e/ou isoglicose Sakkaroosipitoisuus, inverttisokeri ja/tai isoglukoosi Halt av sackaros, invertsocker och/eller isoglukos	AD S/Z EUR/100 kg
> = 00 — < 05	0
> = 05 — < 30	8,91
> = 30 — < 50	16,70
> = 50 — < 70	24,13
> = 70	34,52

Contenido en almidón o en fécula y/o glucosa Indhold af stivelse og/eller glucose Gehalt an Stärke und/oder Glucose Περιεκτικότητα σε παντός είδους άμυλα ή/και γλυκόζη Weight of starch or glucose Teneur en amidon ou fécule et/ou glucose Tenore dell'amido, della fecola e/o glucosio Gehalte aan zetmeel en/of glucose Teor de amido ou de fécula e/ou glicose Tärkkelys- ja/tai glukoosipitoisuus Halt av stärkelse och/eller glukos	AD F/M EUR/100 kg
> = 00 — < 05	0
> = 05 — < 25	3,87
> = 25 — < 50	8,25
> = 50 — < 75	13,01
> = 75	17,75

DIRECTIVA 1999/51/CE DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1999

que adapta ao progresso técnico pela quinta vez o anexo I da Directiva 76/ /769/CEE do Conselho relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas (estanho, PCP e cádmio)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 76/769/CEE do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à limitação da colocação no mercado e da utilização de algumas substâncias e preparações perigosas [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 97/64/CE da Comissão [2] e, nomeadamente o seu artigo 2.ºA, aditado pela Directiva 89/ /678/CEE do Conselho [3],

(1) Considerando que os Actos de Adesão da Áustria, da Finlândia e da Suécia à União Europeia, nomeadamente os seus artigos 69.º, 84.º e 112.º, respectivamente, prevêem que, por um período de quatro anos iniciado em 1 de Janeiro de 1995, determinadas disposições do anexo I da Directiva 76/ /769/CEE não são aplicáveis à Áustria, à Finlândia e à Suécia, devendo ser revistas em conformidade com os procedimentos estabelecidos no Tratado CE;

(2) Considerando que alguns compostos organoestânicos, nomeadamente o tributilestanho (TBT), utilizados em produtos antivegetativos, ainda apresentam riscos para o ambiente aquático e a saúde humana, incluindo possíveis efeitos endócrinos nocivos; que a Organização Marítima Internacional (IMO) reconheceu os riscos apresentados pelo TBT, tendo o Comité da IMO para a protecção do meio marinho preconizado a proibição total da aplicação em navios, a partir de 1 de Janeiro de 2003, de sistemas antivegetativos que contenham compostos organoestânicos com feitos biocidas; que as disposições em vigor sobre o TBT devem ser revistas na sequência dos trabalhos da IMO; que foram desenvolvidos produtos antivegetativos que permitem a libertação controlada de TBT, devendo os mesmos ser utilizados em vez das tintas antivegetativas em que os biocidas não estão quimicamente ligados aos restantes componentes;

(3) Considerando que as vias navegáveis interiores e o mar Báltico constituem ambientes particularmente sensíveis; que deve proibir-se a utilização de TBT nas vias navegáveis interiores da Comunidade; que, como medida transitória, a Áustria e a Suécia devem ser autorizadas a manter disposições mais restritas sobre a utilização de TBT nos referidos ambientes;

(4) Considerando que, apesar das restrições introduzidas pela Directiva 76/769/CEE, o pentaclorofenol (PCP) continua a apresentar perigos para a saúde e o ambiente; que devem introduzir-se novas restrições à utilização de PCP; que, todavia, se revelam ainda necessárias determinadas utilizações de PCP, por motivos técnicos, nos Estados-Membros banhados pelo oceano Atlântico;

(5) Considerando que a resolução do Conselho de 25 de Janeiro de 1998 preconiza uma estratégia global de combate à poluição ambiental pelo cádmio, incluindo medidas com o objectivo de restringir a utilização de cádmio e incentivar o desenvolvimento de substituintes; que os riscos apresentados pelo cádmio são avaliados no âmbito do Regulamento (CEE) n.º 793/93 do Conselho [4], devendo a Comissão reanalisar as restrições aplicáveis ao cádmio na sequência da referida avaliação; que, como medida transitória, a Suécia e a Áustria devem ser autorizadas a manter disposições de âmbito mais vasto na matéria;

(6) Considerando que o Comité Científico da Toxicidade, da Ecotoxicidade é do Ambiente emitiu pareceres sobre os compostos organoestânicos e o PCP;

(7) Considerando que a presente directiva não afecta a legislação comunitária que estabelece exigências mínimas para a protecção dos trabalhadores, nomeadamente a Directiva 89/391/CEE do Conselho [5] e as directivas específicas dela decorrentes, em particular a Directiva 90/394/CEE do Conselho [6] e a Directiva 98/24/CE do Conselho [7] relativa à protecção da segurança e da saúde dos trabalhadores contra os riscos ligados à exposição a agentes químicos no trabalho;

[1] JO L 262 de 27.9.1976, p. 24.
[2] JO L 315 de 19.11.1997, p. 13.
[3] JO L 398 de 30.12.1989, p. 24.
[4] JO L 84 de 5.4.1993, p. 1.
[5] JO L 183 de 29.6.1989, p. 1.
[6] JO L 196 de 26.7.1990, p. 1.
[7] JO L 131 de 5.5.1998, p. 11.

(8) Considerando que as medidas previstas na presente directiva são conformes ao parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico das directivas relativas à eliminação dos obstáculos técnicos ao comércio das substâncias e preparações perigosas,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

O anexo I da Directiva 76/769/CEE é adaptado ao progresso técnico em conformidade com o anexo da prsente directiva.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros adoptarão e publicarão as disposições necessárias para dar cumprimento à presente directiva o mais tardar em 29 de Fevereiro de 2000, informando imediatamente a Comissão desse facto. Os Estados-Membros aplicarão as referidas disposições a partir de 1 de Setembro de 2000. Todavia, a Áustria, a Finlândia e a Suécia podem aplicar as referidas disposições a partir de 1 de Janeiro de 1999, salvo especificação em contrário no anexo.

Quando os Estados-Membros adoptarem as referidas disposições, as mesmas deverão incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de Direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Martin BANGEMANN

Membro da Comissão

ANEXO

Os pontos 21, 23 e 24 do anexo I da Directiva 76/769/CEE passam a ter a seguinte redacção:

1. O ponto 21 é substituído pelo seguinte:

«21. Compostos organoestânicos	1. Não podem ser colocados no mercado para utilização como substâncias biocidas e componentes biocidas de preparações para tintas antivegetativas em que não estejam quimicamente ligados aos restantes componentes. 2. Não podem ser utilizados como substâncias biocidas ou componentes biocidas de preparações com o objectivo de impedir a proliferação de microrganismos, plantas ou animais em: a) Cascos de: — embarcações cujo comprimento de fora a fora, tal como definido pela norma ISO 8666, seja inferior a 25 metros, — embarcações de qualquer comprimento utilizadas predominantemente em vias navegáveis interiores e lagos, b) Gaiolas, flutuadores, redes e outros dispositivos ou equipamentos utilizados em piscicultura e conquicultura; c) Quaisquer dispositivos ou equipamentos total ou parcialmente submersos; As substâncias e preparações em causa: — apenas podem ser colocadas no mercado em embalagens de capacidade igual ou superior a 20 litros, — não podem ser vendidas ao público em geral, mas apenas a utilizadores profissionais. Sem prejuízo da aplicação de outras disposições comunitárias relativas à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas preparações deve ostentar, de forma legível e indelével, as seguintes menções: "Não utilizar em embarcações com comprimento de fora a fora inferior a 25 metros, em embarcações de qualquer comprimento utilizadas predominantemente em vias navegáveis interiores e lagos, ou em quaisquer dispositivos ou equipamentos utilizados em piscicultura e conquicultura. Reservado aos utilizadores profissionais". 3. As disposições referidas na alínea a) da secção 2 são aplicáveis à Suécia e à Áustria a partir de 1 de Janeiro de 2003 e serão revistas pela Comissão, em cooperação com os Estados-Membros e interessados, antes da referida data. 4. Não podem ser utilizados em substâncias e componentes para preparações destinadas a serem utilizadas no tratamento de águas industriais.».

2. O ponto 23 é substituído pelo seguinte:

«23. Pentaclorofenol (n.º CAS 87-86-5), seus sais e ésteres	Não podem ser utilizados numa concentração ponderal igual ou superior a 0,1 % em substâncias ou preparações colocadas no mercado.

Por derrogação, até 31 de Dezembro de 2008, a França, a Irlanda, Portugal, Espanha e o Reino Unido podem optar por não aplicar a disposição em causa às substâncias e preparações destinadas a serem utilizadas em instalações industriais que não permitam a emissão e/ou a descarga de pentaclorofenol (PCP) em quantidades superiores à estabelecida pela legislação em vigor:

a) No tratamento de madeira.

Todavia, a madeira tratada não pode ser utilizada:

— no interior de edifícios, para fins decorativos ou outros fins, independentemente da finalidade dos referidos edifícios (habitação, trabalho, lazer),

— no fabrico e reparação de:

i) recipientes para culturas,

ii) embalagens que possam entrar em contacto com matérias-primas, produtos intermédios ou produtos acabados destinados à alimentação humana e/ou animal,

iii) outros materiais que possam contaminar os produtos referidos em i) e ii);

b) Na impregnação de fibras e têxteis pesados não destinados, em caso algum, à confecção de vestuário ou a utilização em mobiliário e decoração;

c) Por especial derrogação, os Estados-Membros podem, mediante análise caso a caso, autorizar a realização no seu território, por profissionais especializados, do tratamento de madeiras e alvenarias infectadas por fungos xilófagos (nomeadamente *Serpula lacrymans*), em edifícios de interesse cultural, artístico ou histórico, ou em casos urgentes.

Em qualquer caso:

a) O pentaclorofenol, utilizado isoladamente ou como componente de preparações no âmbito das derrogações *supra* deve possuir um teor total de hexaclorodibenzoparadioxina (HCDD) não superior a duas partes por milhão (ppm);

b) As referidas substâncias e preparações não podem ser:

— colocadas no mercado em embalagens de capacidade inferior a 20 litros,

— vendidas ao público em geral.

Sem prejuízo da aplicação de outras disposições do Direito comunitário referentes à classificação, embalagem e rotulagem de substâncias e preparações perigosas, a embalagem das referidas preparações deve ostentar, de forma legível e indelével, a seguinte menção:

"Reservado aos utilizadores industriais e profissionais".

A disposição em causa não é aplicável aos resíduos abrangidos pelas Directivas 75/442/CEE [1] e 91/689/CEE [2].

[1] JO L 194 de 25.7.1975, p. 39.
[2] JO L 377 de 31.12.1991, p. 20.»

3. No ponto 24 («Cádmio») é aditada a seguinte secção, após a secção 3:

«4. A Áustria e a Suécia, que já aplicam ao cádmio restrições mais rigorosas que as previstas nas secções 1, 2 e 3, podem continuar a aplicar as mesmas até 31 de Dezembro de 2002. Antes da referida data, a Comissão analisará as disposições aplicáveis ao cádmio no âmbito do anexo I da Directiva 76/769/CEE, em função dos resultados da avaliação dos riscos, bem como do desenvolvimento de conhecimentos e técnicas no domínio dos substituintes do cádmio.».

DIRECTIVA 1999/52/CE DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1999

que adapta ao progresso técnico a Directiva 96/96/CE do Conselho relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 96/96/CE do Conselho, de 20 de Dezembro de 1996, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes ao controlo técnico dos veículos a motor e seus reboques ([1]), e, nomeadamente, o n.º 2 do seu artigo 7.º,

(1) Considerando que o primeiro programa Auto/Oil ([2]) identificou a qualidade da manutenção dos veículos a motor como um constituinte-chave do efeito do tráfego na qualidade do ar;

(2) Considerando que o ponto 8.2 do anexo II da Directiva 96/96/CE especifica os pontos a controlar numa inspecção periódica para verificar que os veículos são mantidos de modo correcto;

(3) Considerando que o ponto 8.2.2 do anexo II da Directiva 92/55/CEE do Conselho ([3]) especifica que, a partir de 1 de Janeiro de 1996, os veículos com motores *diesel* têm de ser sujeitos a um controlo da opacidade dos gases de escape produzidos durante um ensaio transiente do motor em «aceleração livre», em que o motor é acelerado contra a sua própria inércia;

(4) Considerando que a presente directiva estabelece uma adaptação técnica que melhorará o comportamento funcional do controlo das emissões dos veículos com motores *diesel*;

(5) Considerando que são necessários mais trabalhos no domínio do desenvolvimento de processos de controlo alternativos para verificar as condições de manutenção dos veículos com motores *diesel*, especialmente no que diz respeito às partículas e aos óxidos de azoto (NO_x);

(6) Considerando que as disposições da presente directiva estão de acordo com o parecer do Comité de Adaptação ao Progresso Técnico da directiva relativa ao controlo técnico dos veículos a motor, instituído pelo artigo 8.º da Directiva 96/96/CE,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 96/96/CE é alterada do seguinte modo:

A secção 8.2.2 do anexo II passa a ter a seguinte redacção:

«8.2.2. Veículos a motor equipados com motores de ignição por compressão (motores *diesel*).

a) Medição da opacidade dos gases de escape em aceleração livre (sem carga desde a velocidade de marcha lenta até à velocidade de corte) com a alavanca de velocidades em ponto morto e a embraiagem metida;

b) Pré-condicionamento do veículo:

1. Os veículos podem ser controlados sem pré-condicionamento embora, por razões de segurança, se deva verificar que o motor está quente e num estado mecânico satisfatório.

([1]) JO L 46 de 17.2.1997, p. 1.
([2]) Programa tripartido entre as indústrias petrolífera e automóvel e os serviços da Comissão Europeia destinado a desenvolver normas para as emissões e a qualidade dos combustíveis dos veículos para o ano 2000.
([3]) JO L 225 de 10.8.1992, p. 68.

2. Excepto como especificado no ponto 5, alínea d), a seguir, não pode ser atribuída uma não aprovação a um veículo a não ser que este tenha sido pré-condicionado de acordo com os requisitos a seguir.

3. O motor deve estar quente, por exemplo, a temperatura do óleo do motor medida com uma sonda introduzida no tubo da haste de medição do nível de óleo deve ser de pelo menos 80 °C, ou a temperatura normal de funcionamento caso seja inferior, ou a temperatura do bloco do motor medida pelo nível da radiação infravermelha deve ser pelo menos uma temperatura equivalente. Se, devido à configuração do veículo, essa medição não puder ser efectuada, o estabelecimento da temperatura normal de funcionamento do motor pode ser feita por outros meios, por exemplo através do funcionamento da ventoinha de arrefecimento do motor.

4. O sistema de escape deve ser purgado pelo menos durante três ciclos de aceleração livre ou por um método equivalente;

c) Método de ensaio:

1. Inspecção visual das partes relevantes do sistema de escape do veículo a motor para verificar que não há fugas.

2. O motor e qualquer dispositivo de sobrealimentação instalado devem estar em marcha lenta sem carga antes do início de cada ciclo de aceleração livre. No que diz respeito aos motores *diesel* pesados, isso significa esperar pelo menos 10 segundos depois da libertação do acelerador.

3. Para dar início a cada ciclo de aceleração livre, o pedal do acelerador deve ser premido até ao fim rápida e continuamente (em menos de 1 segundo) mas não de modo violento, de modo a obter o débito máximo da bomba de injecção.

4. Durante cada ciclo de aceleração livre, o motor deve atingir a velocidade de corte ou, no que diz respeito aos veículos com transmissões automáticas, a velocidade especificada pelo fabricante ou, se tal dado não estiver disponível, 2/3 da velocidade de corte, antes de libertar o acelerador. Isto pode ser verificado, por exemplo, por monitorização da velocidade do motor ou deixando que passe um intervalo de tempo suficiente entre a depressão inicial e a libertação do acelerador, que, no caso dos veículos das categorias 1 e 2 do anexo I, deve ser de 2 segundos pelo menos.

d) Valores-limite:

1. O nível de concentração não deve exceder o nível indicado na chapa, nos termos da Directiva 72/306/CEE do Conselho ([2]).

2. Na ausência desta informação, ou se as autoridades competentes dos Estados-Membros decidirem não o utilizar como referência, os valores-limite do coeficiente de absorção são os seguintes:

— motores *diesel* normalmente aspirados = 2,5 m-1,

— motores *diesel* sobrealimentados = 3,0 m-1,

ou valores equivalentes, caso seja utilizado um equipamento diferente do que é utilizado para a recepção CE.

3. Estão isentos do cumprimento destes requisitos os veículos matriculados ou postos pela primeira vez em circulação antes de 1 de Janeiro de 1980.

4. Os veículos apenas devem ser sujeitos a não aprovação se a média aritmética de pelo menos os três últimos ciclos de aceleração livre for superior ao valor-limite. Este pode ser calculado ignorando quaisquer medições que se afastem significativamente da média medida ou pode ser o resultado de qualquer cálculo estatístico que tome em consideração a dispersão das medições. Os Estados-Membros podem limitar o número máximo de ciclos de controlo.

5. Para evitar controlos desnecessários, os Estados-Membros podem, por derrogação das disposições da secção 8.2.2, ponto 4, alínea d), não aprovar veículos que tenham valores medidos significativamente superiores aos valores-limite depois de menos de três ciclos de aceleração livre ou depois dos ciclos de purga (ou equivalente) especificados no ponto 3, alínea b), acima. Também para evitar controlos desnecessários, os Estados-Membros podem, por derrogação das disposições da secção 8.2.2, ponto 4, alínea d), aprovar veículos que tenham valores medidos significativamente inferiores aos valores-limite depois de menos de três ciclos de aceleração livre ou depois dos ciclos de purga (ou equivalente) especificados no ponto 3, alínea b), acima.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva antes de 1 de Novembro de 2000. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Quando os Estados-Membros adoptarem essas disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência na publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão os textos das principais disposições de Direito interno que adoptarem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Neil KINNOCK

Membro da Comissão

DIRECTIVA 1999/53/CE DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1999

que altera o anexo III da Directiva 77/93/CEE do Conselho relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 77/93/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1976, relativa a medidas de protecção contra a introdução na Comunidade de organismos prejudiciais às plantas e produtos vegetais e contra a sua propagação no interior da Comunidade [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 98/2/CE [2], e, nomeadamente, o segundo parágrafo, terceiro travessão, do seu artigo 13.º,

(1) Considerando que, pela Directiva 92/76/CEE da Comissão [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directva 93/100/CE [4], a Grécia e a França (Córsega) foram provisoriamente reconhecidas como zonas protegidas em relação aos organismos desconhecidos não europeus que atacam os frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Poncirus* Raf., e seus híbridos, e que a Itália foi também provisoriamente reconhecida como zona protegida em relação aos organismos desconhecidos não europeus que atacam os frutos de *Citrus* L., *Fortunella* Swingle, *Pondirus* Raf, e seus híbridos, excepto *Citrus paradisi* Macf.; que a Directiva 95/ /40/CE da Comissão [5] prolongou este reconhecimento provisório apenas até 1 de Abril de 1996; que as disposições da Directiva 77/93/CEE relativas a essas zonas protegidas são, pois, obsoletas e devem ser revogadas por razões de clareza jurídica;

(2) Considerando que esta alteração está em conformidade com os pedidos dos Estados-Membros em causa;

(3) Considerando, pois, que o anexo III da Directiva 77/93/CEE deve ser alterado consequentemente;

(4) Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Fitossanitário Permanente,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

São suprimidos os pontos 2 e 3 da parte B do anexo III da Directiva 77/93/CEE.

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 15 de Julho de 1999. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

Sempre que os Estados-Membros adoptem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

2. Os Estados-Membros comunicarão imediatamente à Comissão as disposições de direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva. A Comissão informará do facto os outros Estados-Membros.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

Artigo 4.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 26 de 31.1.1977, p. 20.
[2] JO L 15 de 21.1.1998, p. 34.
[3] JO L 305 de 21.10.1992, p. 12.
[4] JO L 351 de 29.12.1998, p. 35.
[5] JO L 182 de 2.8.1995, p. 14.

DIRECTIVA 1999/54/CE DA COMISSÃO

de 26 de Maio de 1999

que altera a Directiva 66/402/CEE do Conselho relativa à comercialização de sementes de cereais

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 66/402/CEE do Conselho, de 14 de Junho de 1966, relativa à comercialização de sementes de cereais [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 1999/8/CE [2], e, nomeadamente, o n.º 1B do seu artigo 2.º e o seu artigo 21.ºB,

(1) Considerando que a directiva referida prevê a inclusão, no seu campo de aplicação, de híbridos de triticale autogâmico e habilita a Comissão a adoptar as alterações necessárias das definições do n.º 1 do artigo 2.º da directiva; que, devido à importância crescente dos híbridos de triticale autogâmico na Comunidade, estes devem ser incluídos no campo de aplicação da directiva e que, consequentemente, devem ser adoptadas alterações das definições de «sementes de base» e «sementes certificadas»;

(2) Considerando que a directiva em questão não estabelece as condições a respeitar pela cultura e pelas sementes de híbridos de *Avena sativa*, de *Hordeum vulgare*, de *Oryza sativa*, de *Triticum aestivum*, de *Triticum durum*, de *Triticum spelta* e de *Triticosecale autogâmico*; que essas condições podem ser estabelecidas e os anexos I e II da Directiva 66/402/CEE alterados consequentemente; que, devido à importância crescente dos referidos híbridos na Comunidade, devem ser estabelecidas as condições a respeitar pela cultura e pelas sementes, nomeadamente quando as sementes sejam produzidas por meio de um agente químico de hibridação;

(3) Considerando que as medidas previstas na presente directiva estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente das Sementes e Propágulos Agrícolas, Hortícolas e Florestais,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1.º

A Directiva 66/402/CEE é alterada do seguinte modo:

1. A frase introdutória do n.º 1, letra C-A, do artigo 2.º passa a ter a seguinte redacção:

   «Sementes de base (híbridos de aveia, de cevada, de arroz, de centeio, de trigo mole, de trigo duro, de trigo espelta e de triticale autogâmico).».

2. No n.º 1, letra E, do artigo 2.º, a frase introdutória passa a ter a seguinte redacção:

   «Sementes certificadas (alpista, com excepção dos híbridos, centeio, sorgo, erva do Sudão, milho e híbridos de aveia, de cevada, de arroz, de trigo mole, de trigo duro, de espelta e de variedades autogâmicas de triticale): as sementes,».

3. No ponto 3 do anexo I, a primeira e segunda frases são substituídas pelo texto seguinte:

   «A cultura deve ter identidade e pureza varietais suficientes ou, no caso de uma linha pura, identidade e pureza suficientes no que diz respeito às suas características. Para a produção de sementes de variedades híbridas, as disposições atrás mencionadas são também aplicáveis às características dos componentes, incluindo a esterilidade masculina ou a restauração da fertilidade.»

4. No anexo I é inserido o seguinte ponto 3.B:

   «3.B. Culturas destinadas à produção de sementes certificadas de híbridos de aveia, de cevada, de arroz, de trigo mole, de trigo duro, de trigo espelta e de triticale autogâmico.

   a) A cultura deve obedecer às normas que se seguem no que respeita às distâncias de fontes vizinhas de pólen que possam provocar uma polinização estranha indesejável:

      — o componente feminino deve estar a uma distância mínima de 25 metros de qualquer outra variedade da mesma espécie, excepto de uma cultura do componente masculino,

      — esta distância pode não ser respeitada se existir uma protecção suficiente das fontes de polinização estranha indesejável;

[1] JO 125 de 11.7.1966, p. 2039/66.
[2] JO L 50 de 26.2.1999, p. 26.

b) A cultura deve ter identidade e pureza suficientes no que respeita às características dos componentes.

Quando as sementes forem produzidas por meio da utilização de um agente químico de hibridação, a cultura deve obedecer às normas ou outras condições seguintes:

i) a pureza varietal mínima de cada componente deve ser de:

— aveia, cevada, arroz, trigo mole, trigo duro e trigo espelta: 99,7 %;

— triticale autogâmico: 99,0 %,

ii) a percentagem de hibridação mínima deve ser de 95 %. A percentagem de hibridação deve ser avaliada em conformidade com métodos internacionais em vigor, caso estes existam. Quando a percentagem de hibridação for determinada durante o ensaio das sementes anterior à certificação, não é necessário efectuar a sua determinação durante a inspecção de campo.».

5. No ponto 1 do anexo II, as primeira e segunda frases são substituídas pelo texto seguinte:

«As sementes devem ter identidade e pureza varietais suficientes ou, no caso de sementes de uma linha pura, identidade e pureza suficientes no que diz respeito às suas características. Em relação às sementes de variedades híbridas, as disposições acima mencionadas aplicam-se igualmente às características dos componentes.».

6. No ponto 1 do anexo II, a expressão com excepção dos híbridos é aditada ao título da letra A-A, a seguir «*Triticosecale*».

7. A seguir ao ponto 1, letra A-A, do anexo II, é inserido o seguinte texto:

«A-B Híbridos de aveia, de cevada, de arroz, de trigo mole, de trigo duro, de trigo espelta e de triticale autogâmico.

A pureza varietal mínima das sementes da categoria "sementes certificadas" deve ser de 90 %. Será examinada em ensaios oficiais de pós-controlo numa proporção adequada de amostras.».

Artigo 2.º

1. Os Estados-Membros porão em vigor as disposições legislativas, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento à presente directiva até 1 de Julho de 2000. Do facto informarão imediatamente a Comissão.

2. Sempre que os Estados-Membros adoptarem tais disposições, estas devem incluir uma referência à presente directiva ou ser acompanhadas dessa referência aquando da sua publicação oficial. As modalidades dessa referência serão adoptadas pelos Estados-Membros.

3. Os Estados-Membros comunicarão à Comissão o texto das principais disposições de Direito interno que adoptem no domínio regido pela presente directiva.

Artigo 3.º

A presente directiva entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Bruxelas, em 26 de Maio de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

COMISSÃO

DECISÃO DA COMISSÃO

de 14 de Outubro de 1998

relativa a um projecto de concessão pela Áustria de um auxílio a favor da LiftgmbH

[notificada com o número C(1998) 3212]

(Apenas faz fé o texto em língua alemã)

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/365/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o primeiro parágrafo, do n.º 2, do seu artigo 93.º,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu e, nomeadamente, o primeiro parágrafo, do n.º 1, do seu artigo 62.º,

Após ter dado às partes a oportunidade de apresentarem as suas observações, em conformidade com o artigo 93.º do Tratado CE,

Considerando o seguinte:

I

A LiftgmbH é uma filial do grupo austríaco Doppelmayr--Seilbahn-Vertriebsgesellschaft mbH. O grupo desenvolve as suas actividades essencialmente no sector da produção e instalação de funiculares, teleféricos pendulares, teleféricos de grupo, sistemas de transportes urbanos, elevadores, sistemas mecânicos de estacionamento e empilhadeiras. Segundo as informações apresentadas pelas autoridades austríacas, o volume de negócios do grupo é de 2,5 mil milhões de xelins austríacos (180,5 milhões de ecus) e o seu balanço total ascende a 1,6 mil milhões de xelins austríacos (115,5 milhões de ecus). O grupo emprega 950 trabalhadores.

O sector de actividades mais importante do grupo corresponde ao sector dos teleféricos, tendo em conta o número de empregados e volume de negócios. A LiftgmbH opera precisamente neste sector. A empresa criou uma filial chinesa, a SanHe Doppelmayr Transport Systems Co. Ltd, e investiu 54,1 milhões de xelins austríacos (3,9 milhões de ecus) numa unidade de produção de pequenas dimensões em SanHe, na região de Hebei.

A filial fabrica telecadeiras de suporte fixo para o mercado chinês, tendo produzido em 1997, com 20 trabalhadores, três elevadores. A empresa prevê a médio prazo a construção de 15 elevadores por ano com 50 trabalhadores.

A Áustria tenciona conceder à LiftgmbH um empréstimo bonificado no montante de 25 milhões de xelins austríacos (1,8 milhões de ecus), cujo equivalente-subvenção líquido é de 1,8 milhões de xelins austríacos (130 500 ecus) [1]. A duração do empréstimo é de oito anos, com um período de carência de dois anos, seguido de um reembolso semestral durante um período de seis anos; o empréstimo é concedido à taxa de juro de 3,5 % durante os primeiros dois anos, 4 % nos três anos seguintes e 6,25 % nos últimos três anos. Este montante corresponde a uma intensidade de auxílio de 3,2 % brutos. O auxílio deverá ser concedido no âmbito do regime de internacionalização do programa ERP (*ERP-Internationalisierungsprogramm*). Na sua Decisão 97/240/CE [2], a Comissão autorizou este regime, na condição de os auxílios para investimento directo estrangeiro serem concedidos a PME ou, na hipótese de serem concedidos a grandes empresas, serem objecto de notificação individual.

[1] A Comissão utilizou para o cálculo do equivalente-subvenção deste empréstimo bonificado a taxa de referência de 5,96 % actualmente aplicável na Áustria.

[2] JO L 96 de 11.4.1997, p. 15.

II

Uma vez que a Liftgmbh é, de acordo com o critério da independência, uma grande empresa na acepção da Recomendação 96/280/CE da Comissão relativa à definição de pequenas e médias empresas [1], a Áustria notificou à Comissão o projecto de auxílio em questão por carta de 23 de Janeiro de 1997. A Comissão solicitou informações adicionais por carta de 24 de Fevereiro de 1997, que lhe foram transmitidas pela Áustria por cartas registadas em 12 e 18 de Junho de 1997, respectivamente. A Comissão solicitou novamente a apresentação de informações adicionais por carta de 28 de Julho de 1997. Após o envio de uma nova carta em 30 de Setembro de 1997, a Áustria apresentou as informações adicionais solicitadas por carta registada em 10 de Outubro de 1997.

Em 2 de Dezembro de 1997, a Comissão decidiu dar início a um processo relativamente a esta matéria, tendo a Áustria sido informada dessa decisão por carta de 16 de Dezembro de 1997. A Áustria apresentou as suas observações por carta de 8 de Maio de 1998. A comunicação relativa à decisão da Comissão, que incluía o convite aos terceiros interessados para apresentarem as suas observações sobre o processo, foi publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [2]. Não foram apresentadas quaisquer observações por parte de terceiros.

III

A Comissão decidiu iniciar um processo nesta matéria por ter chegado à conclusão que o empréstimo bonificado no montante de 25 milhões de xelins austríacos (1,8 milhões de ecus), a conceder mediante recursos do fundo ERP para um investimento directo estrangeiro a realizar pela LiftgmbH na China, constituía um auxílio estatal na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE.

A empresa-mãe Doppelmayr, com sede em Wolfurth, na Áustria, opera a nível mundial e detém na Europa uma quota de mercado de cerca de 20 %. As suas principais concorrentes na Europa são a empresa suíça Garaventa AG, a empresa italiana Leitner e a empresa francesa Pomagalski SA. Conjuntamente, estas empresas detêm no mercado europeu uma quota de quase 90 %, dominando igualmente o mercado mundial. No que respeita ao volume de negócios, o mercado europeu era e continua a ser o maior mercado regional.

O auxílio previsto pela Áustria é susceptível de reforçar, em termos globais, a posição financeira e estratégica do beneficiário. A Áustria verificou, nomeadamente, a susceptibilidade do auxílio de aumentar a rendibilidade das despesas com actividades de investigação e de desenvolvimento da Doppelmayr e a possibilidade de repercussão da melhoria da situação económica da empresa-mãe austríaca sobre o pagamento de dividendos. É evidente que o reforço da posição estratégica e financeira de uma empresa europeia, que exerce as suas actividades dentro do Espaço Económico Europeu, é susceptível de falsear as condições das trocas comerciais dentro da Comunidade. Este ponto de vista foi confirmado pelo acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias de 21 de Março de 1990, proferido no processo 142/87 («Tubemeuse») [3]. Esta possibilidade verifica-se particularmente no caso em apreciação, uma vez que o EEE constitui o maior mercado em termos de volume de negócios, encontrando-se nele sediadas duas das maiores concorrentes da Doppelmayr.

Finalmente, existem indicações de que as concorrentes da Doppelmayr tencionam conquistar quotas de mercado na China e consideram investir em instalações de produção chinesas. O auxílio em questão poderá, por conseguinte, reforçar a posição da Doppelmayer no mercado do EEE em relação às suas concorrentes, que não beneficiam de auxílios.

A Áustria reconheceu indirectamente a concessão de auxílio neste processo, uma vez que admitiu que o empréstimo bonificado à LiftgmbH melhorará a sua posição estratégica e terá um impacto favorável na economia austríaca.

Em princípio, os auxílios na acepção do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e do n.º 1 do artigo 61.º do Acordo EEE são incompatíveis com o mercado comum. Os n.ºs 2 e 3 destes artigos prevêem, contudo, as situações em que os auxílios deste tipo poderão ser considerados compatíveis.

As derrogações previstas no n.º 2 do artigo 92.º do Tratado CE não são aplicáveis ao presente caso, dado que não se trata de um auxílio de natureza social atribuído a consumidores individuais, nem de um auxílio destinado a remediar os danos causados por calamidades naturais.

Uma vez que a LiftgmbH se situa em Wohlfurt, no *Land* de Vorarlberg, ou seja, fora de uma região assistida, as derrogações previstas no n.º 3, alínea a), do artigo 92.º não lhe são igualmente aplicáveis, não o sendo também a vertente regional das derrogações da alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo. A Comissão considera que estas derrogações não se aplicam a investimentos a realizar em países terceiros [4].

No que se refere às derrogações previstas no n.º 3, alínea b), do artigo 92.º do Tratado CE, a Comissão chegou à conclusão de que o projecto em questão não reúne os critérios que normalmente se exigem aos projectos «de interesse europeu comum», não se destinando igualmente a sanar uma perturbação grave da economia de um Estado-membro.

Também não é possível aplicar a derrogação prevista no n.º 3, alínea d), do artigo 92.º do Tratado CE, uma vez que o auxílio em questão não se destina a promover a cultura e a conservação do património.

[1] JO L 107 de 30.4.1996, p. 4.
[2] JO C 109 de 8.4.1998, p. 8.
[3] Colectânea 1990, p. I-950, fundamento 35.
[4] JO L 96 de 11.4.1997, p. 15.

Aliás, a Áustria não procurou justificar a concessão do auxílio com base em qualquer das derrogações acima referidas.

Apenas é possível considerar a aplicação da alternativa prevista pela primeira parte do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º, desde que o auxílio facilite o desenvolvimento de certas actividades económicas (neste caso concreto, a expansão do grupo Doppelmayr para o mercado chinês), não alterando, contudo, as condições das trocas comerciais de maneira contrária ao interesse comum ([1]).

Este processo consiste no primeiro auxílio notificado pela Áustria a favor de um investimento directo estrangeiro realizado por uma empresa de grande dimensão. Até à data, os auxílios estatais destinados a investimentos directos estrangeiros a realizar por grandes empresas não foram autorizados pela Comissão.

Na sua decisão de dar início ao processo, a Comissão identificou os critérios que deverão presidir à apreciação dos auxílios ao investimento directo estrangeiro a realizar por grandes empresas. Nomeadamente, a Comissão deverá:

1. Certificar-se de que tais auxílios não contêm quaisquer elementos dissimulados de auxílios à exportação.

2. Tomar em conta os efeitos do auxílio a nível do emprego, tanto no país de origem como no país de acolhimento.

3. Considerar os riscos de deslocalização de filiais ou de instalações de produção de Estados-Membros para países terceiros.

4. Ponderar as exigências que se colocam a nível interno (*local content*).

5. Examinar a necessidade do auxílio, incluindo a intensidade do auxílio projectada, tendo em conta a competitividade internacional da indústria europeia e os riscos que os projectos de investimento em certos países terceiros acarretam.

A razão decisiva que conduziu a Comissão a dar início ao processo consistiu nas suas dúvidas relativamente à observância do critério n.º 5. A Comissão solicitou, consequentemente, ao Governo austríaco a demonstração de que o auxílio se destinava a reduzir ou compensar o impacto negativo de determinadas deficiências de mercado, nomeadamente as dificuldades habituais com que uma empresa de menor dimensão se defronta, ligadas aos riscos económicos ou políticos existentes no mercado em questão. Adicionalmente, deveria comprovar-se a necessidade absoluta do auxílio para a prossecução do objectivo de internacionalização da LiftgmbH. Finalmente, a Comissão expressou as suas dúvidas relativamente ao facto de o nível presumivelmente insuficiente de internacionalização do grupo Doppelmayr poder constituir um fundamento adequado para a concessão do auxílio em questão à LiftgmbH.

([1]) JO L 96 de 11.4.1997, p. 15.

A Áustria replicou invocando a necessidade de incentivar o grupo Doppelmayr a internacionalizar as suas actividades e reforçar a sua competitividade no mercado mundial. Tendo em conta os riscos políticos e económicos ligados a este investimento, o grupo não executaria o projecto em questão sem o empréstimo bonificado. Os riscos económicos diziam essencialmente respeito aos primeiros cinco anos de produção. Estes riscos incluíam, nomeadamente, procedimentos de autorização demorados, atrasos na fase de arranque, infra-estruturas insuficientes ou inexistentes, a formação dos trabalhadores, a aquisição de materiais destinados à produção, a obtenção do necessário nível de qualidade dos produtos e as grandes flutuações da taxa de câmbio. De acordo com as informações apresentadas pela Áustria, os riscos económicos já haviam originado custos adicionais de 1 milhão de xelins austríacos (72 000 ecus), sendo susceptíveis de originar mais custos no montante de 5 milhões de xelins austríacos (361 000 ecus) ao longo dos dois anos subsequentes. No que respeita aos riscos políticos, foi referida a crise asiática e a reacção política a esta, ainda indefinida.

A Comissão assinala que o projecto de criar uma unidade de produção na China constituiu uma decisão estratégica do grupo Doppelmayr. Segundo as informações apresentadas pela Áustria, a LiftgmbH foi criada exclusivamente com o objectivo de realizar os investimentos em questão na China. Consequentemente, é necessário demonstrar que os riscos políticos e/ou económicos teriam sido suficientes para dissuadir o grupo Doppelmayr de operar na China e que sem o auxílio estatal o investimento não se teria realizado.

A Comissão considera que o risco de um investimento directo estrangeiro depende igualmente da dimensão da empresa, da sua experiência no sector em questão e da sua posição no mercado.

A Doppelmayr é uma empresa rendível e caracterizada por uma boa situação financeira. O projecto de investimento corresponde a 2,2 % do volume de negócios do grupo e a 3,4 % do seu balanço. A Comissão considera que, tendo em conta o volume de negócios e o valor dos activos da empresa, o investimento em questão representa para a Doppelmayr um projecto de pequena envergadura.

Há ainda que ter em conta o facto de a Doppelmayr ser uma empresa de teleféricos que opera a nível mundial há várias décadas. O grupo exporta os seus produtos para mais de 45 países e conseguiu criar uma boa rede internacional de filais e empresas comuns em 25 países. Nomeadamente, o grupo Doppelmayr encontra-se representado nos Estados Unidos da América, Canadá, Austrália, Nova Zelândia, Turquia, Rússia, Chile, Japão, Coreia e China. O grupo opera actualmente em países que representam um alto risco de um ponto de vista económico e a Comissão não tem conhecimento de que a Doppelmayr tenha beneficiado de auxílios estatais para penetrar nesses mercados. Pode, por conseguinte, concluir-se que o grupo Doppelmayr dispõe de uma grande prática a nível internacional, assim como de uma importante experiência no que se refere à criação de unidades de produção no estrangeiro.

Há ainda que considerar que a China representa um mercado estrategicamente importante e de grandes perspectivas para os produtores de teleféricos. Para que uma empresa possa penetrar eficazmente no mercado chinês, satisfazendo simultaneamente as exigências impostas a nível local, é indispensável que possua unidades de produção na China. Um fabricante de teleféricos que crie filiais ou empresas comuns no mercado chinês dispõe, sem qualquer dúvida, de uma vantagem competitiva em relação a outras empresas suas concorrentes, que não disponham de tais unidades de produção. Para além disso, afigura-se especialmente importante do ponto de vista estratégico penetrar atempadamente nesse mercado, de forma a assegurar uma posição forte no futuro. Isto aplica-se sobremaneira a empresas vocacionadas para o mercado mundial, tal como o grupo Doppelmayr.

Finalmente, a Áustria comunicou por carta de 8 de Maio de 1998 que a LiftgmbH já iniciou as suas actividades de produção em instalações arrendadas. Para efeitos de entrada no mercado chinês, é irrelevante que um fabricante de teleféricos utilize instalações próprias ou arrendadas. O objectivo prosseguido pela Áustria de incentivar o grupo Doppelmayr a expandir a sua produção para a China já foi visivelmente concretizado sem auxílios estatais.

Neste contexto, as autoridades austríacas não comprovaram que o auxílio projectado no montante de 1,8 milhões de xelins austríacos (0,13 milhões de ecus) constituía um factor decisivo para a criação de uma unidade de produção na China por parte de uma empresa activa a nível mundial e com um volume de negócios de 2,5 mil milhões de xelins austríacos (180,5 milhões de ecus); o investimento em questão consiste, antes de mais, num plano estratégico da empresa para penetrar num mercado prometedor, com perspectivas de lucro num montante de 200 milhões de xelins austríacos (27 milhões de ecus). Também não se demonstrou a imprescindibilidade do auxílio para incentivar a expansão das actividades do grupo Doppelmayr para a China [1].

Finalmente, no que se refere à competitividade internacional das indústrias europeias relevantes, a Comissão verificou que todas as empresas do sector activas no mercado mundial são europeias. Não se afigura plausível que o favorecimento de um dos concorrentes europeus relativamente a um investimento num país terceiro possa acarretar qualquer valor acrescentado à competitividade deste sector da indústria europeia.

A Comissão chegou, por conseguinte, à conclusão que o auxílio projectado a favor de um investimento directo estrangeiro na China a realizar pela LiftgmbH não contribui para o desenvolvimento de certas actividades económicas na acepção do n.º 3, alínea c), do artigo 92.º do Tratado CE, não sendo, consequentemente, compatível com o mercado comum.

Por conseguinte, não é possível autorizar a concessão de um auxílio pela Áustria a favor da LiftgmbH, sob forma de um empréstimo bonificado no montante de 25 milhões de xelins austríacos (1,8 milhões de ecus).

A Comissão não tenciona, através da presente decisão, fixar a sua política futura em matéria de investimento directo estrangeiro. Esta decisão não exclui que o investimento directo estrangeiro por parte de grandes empresas possa ser considerado elegível para efeitos de auxílio, em especial tratando-se de um PECO, desde que seja possível demonstrar que o projecto apresenta um interesse para a indústria europeia e não terá por efeito a restrição da concorrência a nível do EEE,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O projecto de auxílio notificado pela Áustria sob forma de um empréstimo bonificado no montante de 25 milhões de xelins austríacos (1,8 milhões de ecus), a conceder mediante recursos do fundo ERP a favor de um investimento directo estrangeiro a realizar pela LiftgmbH, Wohlfurth, na China, é incompatível com o mercado comum nos termos do n.º 1 do artigo 92.º do Tratado CE e com o funcionamento do Acordo EEE nos termos do n.º 1 do artigo 61.º desse mesmo acordo.

Consequentemente, este auxílio não pode ser concedido.

Artigo 2.º

A Áustria comunicará à Comissão no prazo de dois meses a contar da notificação da presente decisão as medidas que tomar no sentido de lhe dar cumprimento, assim como o resultado dessas medidas.

Artigo 3.º

A República da Áustria é a destinatária da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 14 de Outubro de 1998.

Pela Comissão

Karel VAN MIERT

Membro da Comissão

[1] Ver o acórdão do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias proferido em 17 de Setembro de 1980 no processo 730/79 (Philip Morris), colectânea 1980, p. 2671, fundamento 17.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1999

que encerra o processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício originário do Egipto e da Polónia

[notificada com o número C(1999) 1466]

(1999/366/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 384/96 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1995, relativo à defesa contra as importações objecto de *dumping* de países não membros da Comunidade Europeia [1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 905/98 [2], e, nomeadamente, os seus artigos 9.º e 10.º,

Após consulta do Comité Consultivo,

Considerando o seguinte:

A. PROCESSO

1. Medidas em vigor

(1) Desde 1992, estão em vigor direitos *anti-dumping* definitivos de 32 % aplicáveis às importações de ferro-silício originário do Egipto e da Polónia, que foram instituídos pelo Regulamento (CE) n.º 3642/92 do Conselho [3]. Estes direitos não são aplicáveis às exportações efectuadas por um produtor exportador egípcio nem por um exportador polaco, em relação aos quais a Comissão aceitou compromissos de preços por intermédio, respectivamente, das Decisões (92/331/CEE) [4] e (92/572/CEE) [5].

(2) No que se refere a outras medidas *anti-dumping* actualmente em vigor, é de referir que, em 3 de Dezembro de 1993, por intermédio do Regulamento (CE) n.º 3359/93 do Conselho [6], foram instituídas medidas *anti-dumping* definitivas sobre o ferro-silício originário do Cazaquistão, da Rússia, da Ucrânia, da Noruega, da Islândia, do Brasil e da Venezuela. As medidas aplicáveis às importações originárias da Islândia e da Noruega foram suspensas com a entrada em vigor do Regulamento (CE) n.º 5/94 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1993, relativo à suspensão das medidas *anti-dumping* em relação aos países da EFTA a partir de 1 de Janeiro de 1994 [7]. As medidas aplicáveis ao Brasil foram parcialmente objecto de reexame, tendo o direito aplicável a dois produtores exportadores brasileiros sido reduzido para 0 % através do Regulamento (CE) n.º 351/98 do Conselho [8], dado ter-se concluído que os mesmos não recorriam a práticas de *dumping*.

Em Março de 1994, foram igualmente instituídas medidas *anti-dumping* definitivas sobre as importações procedentes da China e da África do Sul pelo Regulamento (CE) n.º 621/94 do Conselho [9].

2. Pedido de reexame

(3) Na sequência da publicação de um anúncio de caducidade iminente [10] das medidas *anti-dumping*, o Comité de Coordenação da Indústria de Ferro-Ligas («Euroalliages», a seguir designado «o requerente»), solicitou que fosse efectuado um reexame de caducidade dessas medidas ao abrigo do n.º 2 do artigo 11.º do Regulamento (CE) n.º 384/96 (a seguir designado «regulamento de base»).

(4) Tendo decidido, após consultas no âmbito do Comité Consultivo, que existem elementos de prova suficientes que justificam o início de um reexame de caducidade das medidas, a Comissão publicou um aviso de início no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* [11], tendo dado início a um inquérito.

3. Inquérito

(5) O inquérito sobre as práticas de *dumping* abrangeu o período compreendido entre 1 Julho de 1996 e 30 de Junho de 1997 (a seguir designado «período de inquérito»). O exame do prejuízo incidiu sobre o período compreendido entre 1993 e o final do período de inquérito.

(6) No momento em que se procedeu ao inquérito inicial, a indústria comunitária em nome da qual fora apresentada a denúncia era constituída por seis produtores: Pechiney Electrometallurgie, França; SKW Trostberg AG, Alemanha; Ferrolegierungswerk Lippendorf GmbH, Alemanha; Carburos Metálicos, Espanha; Industria Elettrica Indel Spa, Itália e Utilizzazzioni Elettro Industriali UEI, Itália.

(7) Após a instituição das medidas objecto de reexame, a estrutura da indústria comunitária modificou-se devido, por um lado, à adesão de novos Estados-Membros e, por outro, a mudanças de natureza

[1] JO L 56 de 6.3.1996, p. 1.
[2] JO L 128 de 30.4.1998, p. 18.
[3] JO L 369 de 18.12.1992, p. 1.
[4] JO L 183 de 3.7.1992, p. 40.
[5] JO L 369 de 18.12.1992, p. 32.
[6] JO L 302 de 9.12.1993, p. 1.
[7] JO L 3 de 5.1.1994, p. 1.
[8] JO L 42 de 14.2.1998, p. 1.
[9] JO L 77 de 19.3.1994, p. 48.
[10] JO C 387 de 21.12.1996, p. 3.
[11] JO C 204 de 4.7.1997, p. 2.

económica verificadas no âmbito da própria indústria. Actualmente, existem na Comunidade quatro produtores do produto em causa que o produzem para venda no mercado comunitário. O presente reexame de caducidade foi solicitado em nome desses quatro produtores, que representam a totalidade da produção comunitária não cativa do produto em causa.

(8) Três dos quatro produtores comunitários (a Vargön Alloys AB da Suécia, a Ferroatlantica de Espanha, ex-Carburos Metálicos, e a Pechiney Electrometallurgie de França), que representam 96 % da produção comunitária e, consequentemente, uma parte importante dessa produção, colaboraram activamente no inquérito, tendo respondido ao questionário da Comissão. O quarto produtor, a Industria Elettrica Indel Spa (Itália) não pôde colaborar, dado que estava a ser objecto de um processo de reestruturação. Por conseguinte, a «indústria comunitária» é definida como os três produtores comunitários que colaboraram no inquérito, acima mencionados.

(9) A Comissão avisou oficialmente do início do inquérito de reexame os produtores comunitários requerentes, os produtores exportadores e os importadores conhecidos como interessados e representantes dos países exportadores em causa, bem como o requerente, tendo dado às partes interessadas a possibilidade de apresentarem as suas observações por escrito e de solicitarem uma audição dentro do prazo fixado no aviso de início.

A Comissão enviou questionários a todas as partes conhecidas como interessadas, tendo recebido respostas de produtores e importadores comunitários, bem como de produtores exportadores do Egipto e da Polónia.

Vários produtores exportadores dos países em causa, bem como produtores comunitários e utilizadores e importadores da Comunidade apresentaram as suas observações por escrito. Foram concedidas audiências a todas as partes que o solicitaram no prazo acima referido e que alegaram existir motivos especiais para serem ouvidas.

(10) A Comissão procurou e verificou todas as informações que considerou necessárias para efeitos do inquérito e procedeu a verificações nas instalações das seguintes empresas:

a) Produtores comunitários;

— Vargön Alloys AB, Suécia,

— Ferroatlantica, Espanha,

— Pechiney Electrometallurgie, França,

b) Importadores;

Deutsche Erz- und Metall-Union GmbH, Alemanha,

c) Produtores exportadores do Egipto;

EFACO, KIMA,

d) Produtores exportadores da Polónia;

Huta Laziska.

B. PRODUTO CONSIDERADO

1. Produto em causa

(11) O produto em causa no presente inquérito é o mesmo produto que foi objecto do inquérito inicial, ou seja, o ferro-silício. Q ferro-silício é produzido num forno de arco eléctrico, através da redução de quartzo na presença de produtos carbonados.

O produto é utilizado como oxidante e como componente de ligas pela indústria siderúrgica.

O produto é comercializado sob a forma de pedaços, grânulos ou pó e existe em várias qualidades em função do teor de silício e do teor de impurezas (ou seja, alumínio, carbono, etc.).

(12) Verificou-se que as várias formas e qualidades de ferro-silício exportadas dos países em causa possuíam fundamentalmente as mesmas características físicas, técnicas e químicas, além de se destinarem essencialmente às mesmas utilizações. Por conseguinte, considerou-se que constituíam um único produto. O produto em causa está actualmente classificado nos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e 7202 29 90.

2. Produto similar

(13) Determinou-se que o ferro-silício produzido e vendido nos mercados egípcio e polaco era similar, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do Regulamento de base, ao ferro-silício exportado do Egipto e da Polónia para a Comunidade, dado serem idênticos ou muito semelhante, em termos das respectivas características físicas e utilizações finais. Foi igualmente estabelecido que o ferro-silício produzido pela indústria comunitária e vendido no mercado comunitário era similar ao exportado do Egipto e da Polónia, na acepção do n.º 4 do artigo 1.º do regulamento de base.

C. DUMPING

(14) A questão das práticas de *dumping* não foi examinada, dadas as conclusões sobre a situação da indústria comunitária e a reincidência de prejuízo, abaixo referidas.

D. SITUAÇÃO DO MERCADO COMUNITÁRIO DE FERRO-SILÍCIO

1. Mercado comunitário de ferro-silício

(15) Seguidamente, passa-se a expor o desenvolvimento do consumo aparente na Comunidade do produto em causa, tendo em conta a produção dos produtores comunitários autores da denúncia e uma estimativa da produção do produtor que não colaborou no inquérito, bem como as importações totais do produto em causa para a Comunidade, e exceptuando as exportações provenientes da Comunidade.

(em toneladas)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996-30.6.1997
Consumo aparente na Comunidade	618 805	494 750	595 586	603 394	630 623

2. Volume e partes de mercado das importações em causa

(16) A evolução das importações provenientes dos dois países exportadores em causa, em termos do respectivo volume e com base em dados do Eurostat, foi a seguinte:

(em toneladas)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996-30.6.1997
Importações provenientes da Polónia	1 029	3 835	21 742	21 172	30 303
Importações provenientes do Egipto	10 712	21 873	29 851	15 252	11 098

(17) As diferenças em termos da evolução das importações provenientes do Egipto e da Polónia reflectem-se nas partes de mercado detidas por esses países. A evolução da parte do mercado comunitário de ferro-silício detida pela Polónia foi a seguinte:

(em %)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996-30.6.1997
Parte de mercado da Polónia	0,2	0,8	3,7	3,5	4,8

Deve notar-se que, na altura em que foi realizado o inquérito anterior, a parte de mercado da Polónia era de cerca de 5 %.

Em contrapartida, a parte de mercado detida pelo Egipto, que conheceu um pico em 1995, descera para os níveis registados em 1993. A evolução da parte de mercado detida pelo Egipto foi a seguinte:

(em %)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Parte de mercado do Egipto	1,7	4,4	5,0	2,5	1,8

Na altura em que foi realizado o inquérito anterior, a parte de mercado detida pelo Egipto era de cerca de 4 %.

3. **Preços das importações em causa**

(18) No âmbito do inquérito, apurou-se que os preços das exportações para a Comunidade praticados pelos produtores exportadores do Egipto e da Polónia foram, durante o período de inquérito, inferiores aos níveis necessários para não causar prejuízo que determinaram os níveis dos compromissos de preços aceites relativamente quer ao Egipto quer à Polónia (respectivamente, pelas Decisões 92/331/CEE e 92/572/CEE da Comissão).

(19) Quanto à evolução dos preços das importações objecto de inquérito durante todo o período examinado, a Comissão determinou algumas tendências com base em dados do Eurostat. Assim, os preços das importações foram os seguintes, sob a forma de índice (1993 = 100) em ambos os casos:

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996- -30.6.1997
Egipto	100	106	111	138	129
Polónia	100	143	121	132	131

(20) A subcotação dos preços foi estabelecida no mesmo estádio comercial com base numa comparação dos preços à saída da fábrica dos produtores comunitários e o preço CIF, fronteira comunitária, do produto desalfandegado importado dos países em causa.

(21) O produtor exportador da Polónia solicitou que, para efeitos do cálculo da margem de subcotação, fosse efectuado um ajustamento para ter em conta diferenças de qualidade e o custo da embalagem.

No que se refere ao ajustamento para ter em conta as diferenças a nível da qualidade, foi alegado que o teor de silício das importações provenientes da Polónia era frequentemente mais baixo do que o do ferro-silício fabricado na Comunidade. Em segundo lugar, foi alegado que os tipos de ferro-silício produzidos na Polónia e exportados para a Comunidade eram de uma qualidade inferior aos tipos de produto tradicionalmente produzidos pela indústria comunitária devido ao elevado teor de impurezas do ferro-silício polaco, que faz com que este seja pouco adequado para certas utilizações.

(22) Estas alegações foram confirmadas durante o inquérito. A lista de transacções apresentada pela empresa revela que o ferro-silício exportado pela Polónia durante o período de inquérito tinha, em cerca de um terço dos casos, um teor de silício inferior a 75 %, que é o nível normal da produção comunitária. Além disso, foi apurado que o grau de impurezas de alumínio e de carbono do ferro-silício exportado era superior ao vendido pelos produtores comunitários na Comunidade.

No que se refere às diferenças a nível da embalagem do produto, o produtor exportador alegou que deveria ser efectuado um ajustamento a fim de ter em conta as diferenças de custos entre as mercadorias cuja entrega é feita por grosso e as que são entregadas em caixas ou sacos. Esta alegação também foi considerada justificada, tendo o pedido de ajustamento sido deferido. Dado que estes ajustamentos para ter em conta diferenças a nível do teor de silício, das impurezas e da embalagem já tinham sido repercutidas no compromisso de preços em vigor, decidiu-se confirmar os níveis estabelecidos no compromisso de preços.

(23) Foram efectuados os mesmos ajustamentos em relação às importações provenientes do Egipto, dado que se apurou existirem as mesmas diferenças no que diz respeito ao produtor exportador egípcio.

(24) Consequentemente, os preços de venda de todos os tipos de ferro-silício vendidos no mercado comunitário durante o período de inquérito foram ajustados, na medida do necessário, em relação a um único tipo de referência de ferro-silício, no que diz respeito às vendas de ambos os produtores exportadores em causa e às da indústria comunitária. A subcotação dos preços foi então calculada procedendo-se a uma comparação entre o preço de venda à saída da fábrica deste tipo padrão e de referência de ferro-silício vendido pela indústria comunitária e o preço CIF, fronteira comunitária, do mesmo produto desalfandegado vendido pelos produtores exportadores em causa.

Nesta base, o nível médio ponderado da subcotação dos preços foi de 4,6 % para as exportações polacas e de 4,5 % para as exportações egípcias.

4. **Situação da indústria comunitária**

(25) O volume de vendas da indústria comunitária foi o seguinte:

(em toneladas)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996-30.6.1997
Volume de vendos do indústria comunitária	84 499	92 094	101 040	99 647	101 603

(26) A parte de mercado correspondente durante esse período foi a seguinte:

(em %)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996-30.6.1997
Parte de mercado da indústria comunitária	13,6	18,6	17,0	16,5	16,1

(27) Seguidamente, apresenta-se a evolução dos preços da indústria comunitária que colaborou no inquérito, sob a forma de índice (1993 = 100).

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996-30.6.1997
Preços da indústria comunitária	100	108	123	132	128

(28) O volume de negócios da indústria comunitária (em milhares de ecus) foi o seguinte:

(em milhares de ecus)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996-30.6.1997
Volume de negócios da indústria comunitária	48 718	57 324	71 367	75 799	74 790

Por conseguinte, durante o período considerado, o volume de negócios aumentou 53 %.

(29) O inquérito estabeleceu que, numa média ponderada, a rentabilidade da indústria comunitária, calculada em termos de rentabilidade das vendas, registou uma melhoria de quase 18 pontos percentuais, tal como se pode ver no quadro seguinte:

(em %)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996-30.6.1997
Rentabilidade média ponderada da indústria comunitária	– 5,38	8,1	10,1	11,2	12,2

(30) A evolução da produção da indústria comunitária foi a seguinte:

(em toneladas)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996-30.6.1997
Produção da indústria comunitária	79 935	93 188	100 757	96 004	100 066

O quadro que a seguir se apresenta revela um aumento de 25 % durante o período considerado.

(31) Seguidamente, apresenta-se um quadro sobre a evolução da capacidade de produção:

(em toneladas)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996-30.6.1997
Capacidade de produção	137 000	141 700	141 200	144 800	144 500

Do quadro resulta que a capacidade aumentou 5 % durante o período considerado.

(32) Consequentemente, a utilização da capacidade instalada, numa média ponderada, foi a seguinte:

(em %)

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996--30.6.1997
Utilização da capacidade instalada	58	66	71	66	69

Durante o período em causa, a utilização da capacidade instalada aumentou 19 % ou 11 pontos percentuais.

É de notar que é habitual que parte da indústria produtora de ferro-silício encerre as suas unidades de produção durante os meses de Inverno. Com efeito, o processo de fabrico de ferro-silício implica um grande consumo energético, pelo que, tendo em vista reduzir os custos, a produção é interrompida durante o período em que o custo da electricidade é mais elevado, ou seja, durante o Inverno. Esta organização da produção não é reflectida no quadro sobre a capacidade de produção que figura acima, que reflecte a capacidade de produção máxima durante um período integral de 12 meses. Este facto explica também os níveis relativamente baixos de utilização da capacidade instalada.

Consequentemente, antes do início do Inverno, procede-se a uma acumulação das existências para que as entregas possam continuar a processar-se.

(33) O nível de emprego directamente relacionado com a produção de ferro-silício permaneceu relativamente estável, tal como se pode deduzir do seguinte quadro:

	1993	1994	1995	1996	Período de inquérito 1.7.1996--30.6.1997
Emprego	635	635	627	630	610

5. **Conclusão**

(34) Embora alguns dos principais indicadores económicos revelem uma evolução claramente positiva durante o período em causa, sendo especialmente de destacar uma melhoria a nível dos resultados financeiros (enquanto em 1993 os prejuízos eram superiores a 5 % do volume de negócios, durante o período de inquérito registaram-se lucros de 12 %), outros indicadores, nomeadamente a parte de mercado, revelam uma evolução menos positiva. Foi igualmente apurado que as importações provenientes do Egipto e da Polónia, consideradas em conjunto, se mantiveram a um nível significativo, chegando mesmo a aumentar no caso da Polónia, embora a partir de uma base reduzida, e que foram efectuadas a preços que provocaram uma ligeira subcotação dos preços da indústria comunitária. Todavia, deve realçar-se que o relativo reforço da posição das importações da Polónia ocorreu depois da adopção pela Comunidade de medidas *anti--dumping* relativas a outros países terceiros, tal como se refere no considerando n.º 2, e que as exportações efectuadas pelos produtores exportadores foram objecto de compromissos, que foram plenamente respeitados, ou seja, os preços das exportações obtidos foram inferiores aos preços objecto de compromisso.

Por conseguinte, concluiu-se que a indústria comunitária beneficiou das medidas *anti-dumping* em vigor, que revelaram ser eficazes no tocante à eliminação do prejuízo causado pelas importações provenientes dos dois países de exportação em causa.

E. **PROBABILIDADES DE CONTINUAÇÃO OU DE REINCIDÊNCIA DE PREJUÍZO.**

1. **Egipto**

(35) A evolução das importações provenientes do Egipto é descrita no considerando n.º 20. Depois de terem atingido um pico em 1995, os níveis das importações e da parte de mercado reduziram-se acentuadamente para os níveis de 1993. A parte de mercado durante o período de inquérito (1,8 %) era bastante inferior à parte de mercado determinada na altura do inquérito anterior.

(36) No que se refere aos preços das exportações para o mercado comunitário, estes continuam a provocar uma subcotação dos preços da indústria comunitária, apesar de terem aumentado constantemente depois da introdução das medidas *anti-dumping* e de serem também mais elevados do que o preço objecto de compromisso.

Além disso, os preços a que foram efectuadas exportações para mercados de países não membros

da Comunidade foram superiores aos das exportações para o mercado comunitário durante o período de inquérito, o que indica que, de um ponto de vista económico, não seria provável uma reorientação dessas exportações para o mercado comunitário.

(37) Na indústria egípcia, o nível actual de utilização da capacidade instalada é bastante elevado. Efectivamente, com um nível de 94 %, a capacidade é plenamente utilizada, e, em 1998, não existiam quaisquer planos no sentido de a aumentar.

Além disso, enquanto em 1995 as exportações para a Comunidade representavam 68 % do volume total de vendas, essa proporção baixou para 45 % no período de inquérito. Esta diminuição foi compensada pelas vendas de exportação para mercados não comunitários, que quase duplicaram durante o mesmo período (de 15 % para 35 % do volume total de vendas), enquanto as vendas no mercado interno aumentaram ligeiramente em termos percentuais (de 17 % para 20 %).

2. **Polónia**

(38) As importações da Comunidade provenientes da Polónia registaram um grande aumento em termos de volume entre 1993 e o período de inquérito. Contudo, o produtor exportador polaco salientou que, em 1993, uma fábrica da empresa foi obrigada a interromper a sua actividade, o que fez com que não houvesse virtualmente qualquer produção de ferro-silício nesse ano. A produção só recomeçou em 1994, mas a um nível significativamente mais baixo do que os níveis atingidos antes de 1993. Por conseguinte, o produtor polaco alegou que não era adequado utilizar um valor de 1993 como valor de referência e que as comparações deveriam ser efectuadas com base em dados de 1995, altura em que a produção estava novamente a um nível normal.

(39) Com base no acima referido, a Comissão examinou a evolução dos volumes e dos preços de exportação entre 1995 e o período de inquérito, tendo encontrado uma tendência para o aumento desses dois parâmetros. Todavia, é de notar que a parte de mercado da Polónia no final do período examinado era ainda inferior à parte de mercado determinada durante o inquérito anterior. O aumento das exportações polacas para a Comunidade coincidiu igualmente com a instituição de medidas *anti-dumping* sobre as importações provenientes da Rússia, da Ucrânia e do Cazaquistão e com a consequente redução das importações provenientes desses países.

(40) No que se refere à utilização da capacidade instalada do produtor exportador polaco, esta era de 93 % no período de inquérito, o que torna improvável um aumento a curto prazo das quantidades produzidas. Quanto à parte das vendas para a Comunidade, estas aumentaram, passando de 39 % das vendas totais em 1995 para 45 % no período de inquérito.

À luz desta evolução, a Comissão examinou a possibilidade de uma mudança a nível da distribuição das vendas do produtor exportador polaco, nomeadamente, quais seriam as probabilidades de um novo aumento da parte destinada a exportação para a Comunidade. Em especial, examinou-se a questão de saber se a reestruturação da industria siderúrgica polaca antes de uma eventual adesão à UE poderia conduzir a um colapso da procura no mercado interno de ferro-silício e, consequentemente, a um aumento da oferta disponível em termos de exportações, nomeadamente, para a Comunidade. Dado que as vendas no mercado interno durante o período de inquérito representaram 37 % das vendas do produtor exportador polaco, o efeito potencial de uma diminuição da procura no mercado interno afigurou-se ser considerável. As estatísticas relativas ao mercado de aço na Polónia revelam, contudo, que a produção siderúrgica aumentou 31 % durante o período de 1992-1996, e as estimativas para 1997 fazem prever outro aumento.

Quanto à possibilidade de uma eventual redução das exportações para países terceiros não pertencentes à Comunidade, apurou-se que os preços médios do ferro-silício-padrão a 75 % nos mercados não comunitários eram superiores aos do mercado comunitário, sem haver uma alteração significativa da estrutura das exportações da Polónia para a Comunidade e para outros países.

(41) À luz do que precede, não é de esperar que as exportações polacas para a Comunidade aumentem consideravelmente, nem que os seus preços diminuam, caso as medidas *anti-dumping* sejam abolidas. Com efeito, mesmo com as medidas em vigor e com preços superiores aos dos preços objecto de compromisso, o produtor exportador polaco, após a interrupção súbita das actividades da fábrica em 1993/94, recuperou a posição consolidada no mercado comunitário, mantendo simultaneamente vendas significativas no mercado interno. Por conseguinte, mostrou-se apto a concorrer na Comunidade com preços a um nível que não cause prejuízo. Com efeito, o nível do compromisso de preços oferecido pelo produtor polaco foi determinado em função do limiar de prejuízo no inquérito conducente às medidas objecto de reexame. No caso de as medidas *anti-dumping* caducarem, não seria um comportamento racional do ponto de vista económico tentar aumentar a parte do mercado comunitário através de uma redução dos preços de exportação. Além disso, dado que a capacidade de produção é utilizada plenamente, um aumento das exportações para a Comunidade só poderia ser conseguido a expensas das vendas no mercado interno ou das exportações para outros países terceiros, o que faz com que esta estratégia seja ainda mais improvável.

3. **Conclusão**

(42) À luz das conclusões acima expostas, apesar do facto de os preços das importações em causa, embora tenham aumentado cerca de 30 % desde 1993, ainda provocarem uma ligeira subcotação dos preços da indústria comunitária, e atendendo à situação financeira desta indústria, que é substancialmente melhor, a Comissão conclui que não é provável que a caducidade das medidas aplicáveis às importações egípcias e polacas conduza a uma continuação ou a uma reincidência de prejuízo.

Para chegar a esta conclusão, a Comissão teve também em conta os argumentos apresentados pela indústria comunitária, segundo a qual, mesmo na ausência de uma expansão das exportações para a Comunidade, os produtores exportadores dos países em causa poderiam ainda causar um prejuízo importante mediante uma concentração das vendas e uma depreciação dos preços no mercado de pronto pagamento, o que exerceria uma pressão no sentido da diminuição dos preços da indústria comunitária.

Segundo a Comissão, este argumento não está bem fundamentado. Os preços dos produtores exportadores no mercado comunitário eram bastante superiores aos preços objecto de compromisso, que, na altura da aceitação dos mesmos, foram estabelecidos nos níveis necessários para eliminar os prejuízos resultantes das práticas de *dumping*. Este facto, combinado com o facto de as suas capacidades de produção estarem a ser plenamente utilizadas e com o melhoramento ou estabilidade da procura nos seus mercados internos, bem como nos mercados não comunitários de exportação, faz com que seja pouco provável que o mercado comunitário de pronto pagamento seja afectado por exportações procedentes dos países em causa a ponto de voltar a verificar-se prejuízo.

A este respeito, recorda-se que, no caso de a situação da indústria comunitária se voltar a deteriorar devido a importações objecto de *dumping* provenientes dos países em causa, a indústria pode sempre apresentar uma denúncia *anti-dumping*, nos termos do artigo 5.º do Regulamento de base.

(43) A Comissão informou das suas conclusões as partes interessadas, incluindo a indústria comunitária. Após terem sido informadas pela Comissão dos factos e conclusões acima referidos, os representantes da indústria comunitária apresentaram novas observações, quer por escrito quer oralmente, sobre o impacto das importações em questão na indústria comunitária. Todavia, não foi apresentado qualquer argumento ou informação que, depois de devidamente examinado, levasse a rever as conclusões acima referidas.

F. **ENCERRAMENTO DO PROCESSO**

(44) Por conseguinte, concluiu-se que o processo deveria ser encerrado e que as medidas *anti-dumping* adoptadas em 14 de Dezembro de 1992 pelo Regulamento (CE) n.º 3642/92 do Conselho e pelas Decisões (92/331/EEC) e (92/572/EEC) da Comissão podem caducar,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo único

É encerrado o processo *anti-dumping* relativo às importações de ferro-silício dos códigos NC 7202 21 10, 7202 21 90 e 7202 29 90, originário do Egipto e da Polónia.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Leon BRITTAN

Vice-Presidente

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1999

relativa à substituição dos membros do Comité Consultivo da Energia

[notificada com o número C(1999) 1462]

(1999/367/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Decisão 96/642/CE, de 8 de Novembro de 1996, relativa à criação de um Comité Consultivo da Energia [1],

Tendo em conta a Decisão 98/134/CE, de 3 de Fevereiro de 1998, relativa à nomeação dos membros do Comité Consultivo da Energia instituído pela Decisão 96/642/CE [2],

(1) Considerando as demissões apresentadas pelos Senhores D. Declercq (IFIEC), J. A. Alvarez Ercilla (Euriscoal), T. Udo (UEAPME), H. W. Knoche (Europia), E. Mc Carthy (Eurelectric) assim como o falecimento do Senhor G. Erlandsson (EPSU);

(2) Considerando que, em consequência, devem ser efectuadas novas nomeações após consulta dos meios interessados,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os Senhores D. Williams (IFIEC), F. Santoro (Euriscoal), J. Mayer (UEAPME), a Senhora V. Callaud (Europia), os Senhores M. Cabellos Velasco (Eurelectric) e B. Dahlsten (EPSU) são nomeados membros do Comité Consultivo da Energia em substituição, respectivamente, dos Senhores D. Declercq, J. A. Alvarez Ercilla, T. Udo, H. W. Knoche, E. Mc Carthy e G. Erlandsson.

Artigo 2.º

A presente decisão tem efeitos a partir do dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Christos PAPOUTSIS

Membro da Comissão

---

[1] JO L 292 de 15.11.1996, p. 34.
[2] JO L 36 de 10.2.1998, p. 14.

DECISÃO DA COMISSÃO

de 4 de Junho de 1999

relativa a medidas de protecção em relação à contaminação por dioxinas de produtos animais destinados ao consumo humano ou animal derivados de bovinos e suínos

[notificada com o número C(1999) 1538]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(1999/368/CE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta a Directiva 89/662/CEE do Conselho, de 11 de Dezembro de 1989, relativa aos controlos veterinários aplicáveis ao comércio intracomunitário, na perspectiva da realização do mercado interno [1], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/118/CEE [2], e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 9.º,

Tendo em conta a Directiva 90/425/CEE, de 26 de Junho de 1990, relativa aos controlos veterinários e zootécnicos aplicáveis ao comércio intracomunitário de certos animais vivos e produtos, na perspectiva da realização do mercado interno [3], com a última redacção que lhe foi dada pela Directiva 92/18/CEE, e, nomeadamente, o n.º 3 do seu artigo 10.º,

(1) Considerando que, na sequência da informação sobre a contaminação de produtos de aves de capoeira por dioxina, a Comissão adoptou a Decisão 1999/363/CE [4]; que esta decisão estabelece, nomeadamente, que as autoridades belgas investigarão a eventual distribuição de alimentos para animais contaminados por dioxinas a outros animais de criação e informarão imediatamente a Comissão, os restantes Estados-Membros e os países terceiros em causa sobre os resultados de tal investigação;

(2) Considerando que, em 2 de Junho de 1999, as autoridades belgas informaram a Comissão de terem sujeito a restrições cerca de 500 explorações suinícolas que podem ter recebido alimentos para animais contaminados; que, em 3 de Junho de 1999, tais autoridades informaram igualmente a Comissão de que alimentos para animais contaminados tinham sido igualmente distribuídos a várias explorações de bovinos;

(3) Considerando que os dados toxicológicos e epidemiológicos conduziram hoje o Centro Internacional de Investigação do Cancro (IARC) da Organização Mundial de Saúde (OMS) a considerar o TCDD um carcinogéneo da classe 1 (a classe mais elevada da classificação IARC);

(4) Considerando que, dado o que precede, é necessário tomar medidas análogas às estabelecidas na Decisão 1999/363/CE, a fim de proteger os consumidores dos riscos associados aos produtos derivados de suínos e bovinos; que, no entanto, as autoridades belgas ainda não tomaram medidas no que respeita aos suínos e bovinos, e aos produtos deles derivados, análogas às aplicadas no caso das aves de capoeira, que não é, portanto, adequado, estabelecer um prazo para a aplicação das medidas relativas aos suínos e aos bovinos e aos produtos deles derivados; que, por conseguinte, as presentes medidas se devem aplicar aos suínos e bovinos criados na Bélgica a partir de 15 de Janeiro de 1999 e aos produtos deles derivados; que estas medidas se não são aplicáveis aos produtos derivados de animais que não tenham sido criados em explorações não sujeitas a restrições por parte das autoridades belgas ou que as análises comprovem não terem sido contaminados por dioxinas;

(5) Considerando que a Comissão, em colaboração com o Estado-Membro em causa, e na pendência da reunião do Comité Veterinário Permanente, pode adoptar medidas de salvaguarda no que respeita aos animais vivos e aos produtos de origem animal provenientes do referido Estado-Membro,

ADOPTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

1. A. A Bélgica proibirá a colocação no mercado, incluindo a distribuição ao consumidor final, as trocas comerciais e a exportação para países terceiros, dos seguintes produtos destinados ao consumo humano ou animal derivados de suínos e bovinos criados na Bélgica a partir de 15 de Janeiro:

— carne fresca, tal como definida na Directiva 64/433/CEE [5],

— carne mecanicamente separada,

— carnes picadas e preparados de carnes, tal como definidos na Directiva 94/65/CE do ConselhoAST,

[1] JO L 395 de 30.12.1989, p. 13.
[2] JO L 62 de 15.3.1993, p. 49.
[3] JO L 224 de 18.8.1990, p. 20.
[4] JO L 141 de 4.6.1999, p. 24.
[5] JO 121 de 29.7.1964, p. 2012/64.

— produtos à base de carne e outros produtos de origem animal, tal como definidos na Directiva 77/99/CEE do Conselho [1],

— leite cru, leite tratado termicamente e produtos à base de leite, tal como definidos na Directiva 92/46/CEE do Conselho [2],

— gorduras fundidas referidas na Directiva 92/ /118/CEE,

— proteínas animais transformadas referidas na Directiva 92/118/CEE,

— matérias-primas destinadas ao fabrico de alimentos para animais referidas na Directiva 92/118/CEE,

a menos que:

i) os produtos não sejam derivados de animais criados em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas, ou

ii) os resultados das análises provem que os produtos não estão contaminados por dioxina.

B. A Bélgica proibirá a colocação no mercado, as trocas comerciais e a exportação para países terceiros de suínos e bovinos criados a partir de 15 de Janeiro de 1999, a menos que não tenham sido criados ou produzidos em explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas.

2. A Bélgica assegurará que todos os produtos enumerados no n.º 1 que não satisfazem as condições estabelecidas nas suas subalíneas i) e ii), sejam destruídos pelos meios aprovados pelas autoridades competentes;

3. A Bélgica informará imediatamente a Comissão, os Estados-Membros, se for caso disso em conformidade com a Directiva 92/59/CEE do Conselho [3] (sistema de troca rápida de informações), e os países terceiros que tenham recebido animais vivos our produtos abrangidos pelo n.º 2 do presente artigo.

Artigo 2.º

Para efeitos comerciais, o documento comercial, ou, se se for caso disso, o certificado veterinário que acompanha cada remessa de animais vivos ou produtos indicados no artigo 1.º deve ser completado por uma declaração oficial assinada pela autoridade competente belga que certifique que os animais vivos ou os produtos de origem belga estão em conformidade com a presente decisão.

Artigo 3.º

Os Estados-Membros que receberam suínos ou bovinos criados ou produzidos nas explorações sujeitas a restrições pelas autoridades belgas e/ou produtos de origem belga abrangidos pelo n.º 2 do artigo 1.º, devem imediatamente:

— rastrear e colocar sob restrição tais animais, bem como os produtos deles derivados,

— rastrear todos os produtos de origem belga a que a presente decisão se aplica, bem como os produtos destinados ao consumo humano ou animal que os contenham,

— assegurar que os produtos *supra* são destruídos por um meio aprovado pela autoridade competente, a menos que seja possível provar não estarem contaminados por dioxina,

— informar imediatamente a Comissão, os Estados--Membros, se for caso disso em conformidade com a Directiva 92/59/CEE (sistema de troca rápida de informações) e os países terceiros em causa sobre os resultados da sua investigação e sobre as medidas eventualmente tomadas.

Artigo 4.º

Podem efectuar-se inspecções da Comissão para verificar a aplicação da presente decisão.

Artigo 5.º

Os Estados-Membros alterarão as medidas que aplicam às trocas comerciais por forma a torná-las compatíveis com o disposto na presente decisão. Desse facto informarão imediatamente a Comissão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Feito em Bruxelas, em 4 de Junho de 1999.

Pela Comissão

Franz FISCHLER

Membro da Comissão

---

[1] JO L 368 de 31.12.1994, p. 10.
[2] JO L 26 de 31.1.1977, p. 85.
[3] JO L 268 de 14.9.1992, p. 1.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CE) n.º 1134/1999 da Comissão de 28 de Maio de 1999 relativo ao fornecimento à Rússia de trigo mole e de centeio panificáveis

(«Jornal Oficial das Comunidades Europeias» L 135 de 29 de Maio de 1999)

Na página 80, anexo II, no quadro dedicado ao trigo mole:

em vez de:

«Estado-Membro Número do lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima de carregamento	Armazéns/Número contrato
Bélgica Lote n.º 2: 20 000 t — Arkhangelsk	SMEG Scheepzaterstraat B-Gent	20 000	2 500	P 96005
Lote n.º 3(a): 25 000 t — São Petersburgo	Ghent Grain Terminal Pleistraat z/n B-9042 Gent	25 000	2 600	P 96002
Lote n.º 3(b): 20 000 t — São Petersburgo	Ghent Grain Terminal Pleistraat z/n B-9042 Gent	20 000	2 600	P 96002
Lote n.º 4(a): 25 000 t — São Petersburgo	Stukwerkershavenbedrijf NV B-Gent	25 000	2 400	P 96004
Lote n.º 4(b): 25 000 t — São Petersburgo	Manuport Handling B-Anvers	25 000	8 000	P 96007»

deve ler-se:

«Estado-Membro Número do lote	Local de armazenagem	Quantidades	Taxa mínima de carregamento	Armazéns/Número contrato
França Lote n.º 2: 20 000 t — Arkhangelsk	SMEG Scheepzaterstraat B-Gent	20 000	2 500	P 96005
França Lote n.º 3(a): 25 000 t — São Petersburgo	Ghent Grain Terminal Pleistraat z/n B-9042 Gent	25 000	2 600	P 96002
Lote n.º 3(b): 20 000 t — São Petersburgo	Ghent Grain Terminal Pleistraat z/n B-9042 Gent	20 000	2 600	P 96002
França Lote n.º 4(a): 25 000 t — São Petersburgo	Stukwerkershavenbedrijf NV B-Gent	25 000	2 400	P 96004
Lote n.º 4(b): 25 000 t — São Petersburgo	Manuport Handling B-Anvers	25 000	3 000	P 96007»